



## Contribuições no Documento Opine – Aqui

### Tomada de Subsídios: Revisão da Agenda Regulatória para o biênio 2025-2026

---

**Número:** OP-1116388

**Data:** 17/10/2025 - 14:46

**Resumo:** ":"teste","1116304":"teste

---

**Número:** OP-1134948

**Data:** 25/10/2025 - 16:50

**Resumo:** ":"A Lei é completamente desnecessária, e é um absurdo que o Legislativo ousa pisar totalmente na privacidade dos cidadãos, principalmente com uma medida tão malfeita quanto esta, que põe todo o poder nas empresas e não no Estado. ","1116304":"Desistir totalmente da ideia de 'comprovação de idade' ou ao menos substituir com uma simples conexão ao gov.br.

---

**Número:** OP-1135199

**Data:** 27/10/2025 - 03:50

**Resumo:** ":"Sugiro que a ANPD firme parceria com os Tribunais de Contas no Brasil para que a exemplo do que fez o TCM-BA, publicarem Instrução dirigida aos jurisdicionados no sentido de se adequarem à LGPD e constituírem Encarregado de Dados. Os municípios tratam dados de crianças e adolescentes e vários outros dados sensíveis. Com esta parceria poderemos alcançar todos os cidadãos brasileiros. Fico à disposição ..","1116304":"

---

**Número:** OP-1135490

**Data:** 27/10/2025 - 15:00

**Resumo:** ":"Sou inteiramente contra. O uso de medidas digitais para um controle que o Estado não deveria ter sobre o direito de liberdade de expressão coloca um risco desnecessário sobre a privacidade e segurança dos dados que nunca podem ser completamente protegidos, como temos visto frequentemente em outros governos.

Diversas plataformas "seguras" tem sido hackeadas e milhões de informações confidenciais estão sendo vazadas sendo que a medida não atinge o seu objetivo principal de proteger menores de idade à conteúdos inapropriados. O dever desse controle deve cair sobre os pais ou responsáveis da criança. Comprometer a privacidade e segurança de todo o ambiente digital em troca de uma suposta proteção ao invés de promover a educação digital da população é uma medida preocupante e que deve ser desencorajada. Exigir o fornecimento de fotos de documentos pessoais ou qualquer informação de dado sensível na internet para fins que não são absolutamente necessários é um grande risco à segurança e privacidade de qualquer pessoa, sendo que inúmeras plataformas possuem diversas falhas que não são devidamente corrigidas por um motivo ou outro. Abrir essa brecha só causaria desvantagens aos usuários do ambiente digital brasileiro, tornando ainda mais eficazes os golpes que a população brasileira é submetida todos os dias através de engenharia social, bem com o mau uso desses dados por pessoas que não deveriam ter acesso.", "1116304": "

---

**Número:** OP-1137327

**Data:** 31/10/2025 - 14:15

**Resumo:** ":"Contribuição da Equipe do Encarregado de Proteção de Dados da FGV Após leitura atenta da proposta de alteração da Agenda Regulatória, sugerimos que os seguintes temas sejam priorizados para a fase 1, conforme razões expostas abaixo: 1 – Direitos dos titulares: A LGPD regulou apenas os direitos de confirmação e acesso, deixando lacunas nos demais previstos nos artigos 18 e 20. É essencial regulamentar esses direitos, considerando as particularidades de setores regulados (como saúde, educação e financeiro) e os diferentes formatos de dados (nato-digitais, digitalizados e impressos). Também é necessário definir critérios para autenticação do titular, como a validade da autenticação por e-mail. 2 – Medidas de segurança técnicas e administrativas: esse tema é central para a realização de RPDs de boa qualidade e sugerimos tratá-lo previamente ao RPD. Embora o Brasil possua um CNCiber, E-Ciber e PNCiber, precisamos de uma autoridade para capitanear uma agenda regulatória sobre a questão, oportunidade para a ANPD especialmente quanto a padrões técnicos mínimos do artigo 46. 3 – Proteção ao crédito: O tema já possui jurisprudência relevante (REesp 2201694-SP). É urgente diferenciar dados usados para proteção ao crédito (compartilháveis) dos dados cadastrais, frequentemente comercializados por birôs sob justificativa indevida. 4 – Crianças e adolescentes: com o ECA Digital, recomenda-se à ANPD a priorização de regulamentação específica sobre o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, inspirada em modelos internacionais como o eSafety (Austrália) e o Age-Appropriate Design Code (Reino Unido). É essencial prever mecanismos menos invasivos de verificação de idade, a fim de mitigar riscos de discriminação e violação da privacidade. Recomenda-se, ainda, disciplinar práticas que assegurem a minimização de dados, limitem o tempo de retenção e estabeleçam proibições ou condições rigorosas para o uso de dados biométricos, pautadas na necessidade e proporcionalidade. ","1116304": "1 - Videovigilância e monitoramento por

câmeras: recomenda-se a inclusão dessa temática, considerando a crescente utilização de câmeras públicas/privadas, o uso indiscriminado de reconhecimento facial, o monitoramento de espaços públicos, inclusive por entes privados, uso de IA na videovigilância. É preciso um direcionamento específico para que medidas de segurança não invadam a privacidade e limitem ao mínimo necessário o tratamento de dados sensíveis em práticas como o reconhecimento facial. 2 - Comercialização e monetização de dados pessoais: Recomenda-se à ANPD a inclusão de tema voltado à regulação da comercialização e monetização de dados pessoais, especialmente em contextos que envolvem consentimento para cessão onerosa ou gratuita de dados sensíveis, como biometria. É necessário definir parâmetros claros sobre a validade do consentimento em transações dessa natureza, considerando sua revogabilidade e a assimetria entre titulares e controladores. É preciso tratar as minúcias de práticas de exploração econômica indevida de dados, discorrer sobre a atuação de intermediários ("data brokers") e assegurar que o tratamento de dados para fins comerciais observe os princípios da necessidade, proporcionalidade e livre autodeterminação informativa.

---

**Número:** OP-1138425

**Data:** 03/11/2025 - 07:34

**Resumo:** ":"[Associação Brasileira de Medicina Diagnóstica – ABRAMED] Quanto ao Item 14 "Conceitos gerais e definições da Lei 15.211/2025 (ECA Digital)", a ABRAMED apoia integralmente a inclusão deste item. Conforme apontado pela Nota, a ausência de bases teóricas pode gerar insegurança jurídica. Adicionalmente, solicitamos que, na elaboração dessas diretrizes, a ANPD dedique especial atenção à interseção dos conceitos do ECA Digital com o tratamento de dados pessoais sensíveis, especificamente os dados de saúde de menores. É crucial diferenciar os "fornecedores de produto ou serviço de tecnologia da informação" de acesso amplo (como redes sociais) dos ambientes digitais de saúde (como portais de pacientes para acesso a resultados), que já operam sob normas éticas e legais de maneira consolidada, como forma de privilegiar a segurança jurídica e evitando-se a sobreposição regulatória. Quanto ao Item 15 "Fiscalização e Sanção na Lei 15.211/2025 (ECA Digital)", instamos a ANPD a estabelecer regras claras que evitem a sobreposição ou a aplicação cumulativa desproporcional de sanções anteriormente previstas na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD – Lei nº 13.709/2018). A possibilidade de "aplicação conjunta das sanções" gera grande preocupação para o setor, que necessita de previsibilidade sobre como uma única conduta que infrinja ambas as leis será processada e penalizada. Quanto ao Item 16 "Mecanismos de aferição de idade", solicitamos que a regulamentação deste item diferencie os mecanismos de aferição de idade exigidos para plataformas digitais de uso público e massivo (como redes sociais) daqueles aplicados em ambientes de saúde privados. Nosso setor já realiza a verificação de idade e de responsabilidade legal por meios próprios e muitas vezes presenciais.","1116304":"[Associação Brasileira de Medicina Diagnóstica – ABRAMED] Hipótese Legal: Tutela da Saúde A ABRAMED pleiteia que a ANPD inclua na

agenda regulatória a “tutela da saúde”, considerando a divergência de interpretação atualmente vislumbrada no setor. Necessário esclarecimentos acerca da base legal da tutela da saúde, exclusivamente em procedimento realizado por profissionais da saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária. O que estaria abarcado por “exclusivamente”? Qual é o limite de uso desta base legal? Quais são os casos práticos em que ela realmente poderá ser utilizada? Quais são os profissionais que realmente estão incluídos nesta utilização e qual o conceito de serviços de saúde utilizado (incluem-se aqui as operadoras de planos de saúde?)? (De acordo com o RGPD, por exemplo, trata-se da base legal aplicável se o tratamento for necessário para efeitos de medicina preventiva ou do trabalho, para a avaliação da capacidade de trabalho do empregado, o diagnóstico médico, a prestação de cuidados ou tratamentos de saúde ou de ação social ou a gestão de sistemas e serviços de saúde ou de ação social, se os dados forem tratados por ou sob a responsabilidade de um profissional sujeito à obrigação de sigilo profissional). Portanto, se faz necessário esclarecer a amplitude desta base legal, para entender o seu âmbito de aplicação e o nível de responsabilidade dos profissionais envolvidos para garantir maior segurança jurídica às atividades que envolvem o tratamento de dados pessoais e sensíveis.

**Número:** OP-1138451

**Data:** 03/11/2025 - 08:36

**Resumo:** ":"Contribuição do Idec - Instituto de Defesa de Consumidores A Lei nº 15.211/2025, o ECA Digital, ao ampliar as competências da ANPD para novos serviços e produtos digitais, exigirá que a Autoridade estruture um ambiente regulatório seguro e confiável e voltado à absoluta prioridade de crianças e adolescentes (art. 227/CF). A atual redação da Agenda Regulatória, iniciando pela regulamentação dos conceitos e definições da legislação (item 14) e pela aferição de idade (item 16) tornará possível a compreensão sobre quais agentes econômicos a nova legislação será aplicada, sendo também um balizador para regulamentação de todos os outros aspectos da legislação. Isso permitirá, em uma fase posterior, a regulamentação de outras questões igualmente relevantes, como a regulamentação dos deveres de prevenção, proteção e informação (art. 5º), a vedação à exploração comercial (art. 4º, VI e art. 6º, V) e a perfilização de crianças e adolescentes (art. 22) e aspectos relacionados a moderação de conteúdo (art. 29). Por fim, também considerando a estruturação do ambiente regulatório de uma forma mais ampla, a elaboração de um Regulamento para a fiscalização (item 15) tornará a regulamentação mais transparente, possibilitando um acompanhamento mais adequado por parte da sociedade civil. Nessa ocasião, esperamos que os critérios para admissão de terceiros interessados presentes na Nota Técnica nº 17/2025/FIC/CGF/ANPD sejam incorporados como uma norma da ANPD, integrado como regulamento e com aprovação ulterior do Conselho Diretor. Reitera-se, por fim, a expectativa de que a regulamentação de todos os itens da Agenda sejam precedidos de instrumentos de participação social que viabilizem uma regulamentação democrática do ECA Digital e da LGPD. ","1116304":"Contribuição do Idec -

Instituto de Defesa de Consumidores Acerca dos outros aspectos da Agenda Regulatória, o Idec comprehende a relevância da tutela da saúde enquanto hipótese da proteção de dados na saúde, sendo a menos delimitada. Também é necessário que a ANPD conceitue o “dados de saúde”, que podem incluir dados clínicos, genéticos, comportamentais e sociais — uma vez que a própria saúde deve ser compreendida de forma ampla. Considerando as especificidades desse setor, é necessária uma resolução geral (art. 51, I, RIANPD), que regulamente o conceito de dados de saúde, as hipóteses legais, a responsabilidade dos agentes de tratamento e a cooperação entre as autoridades envolvidas (art. 11, §3º e art. 13, §3º, LGPD), dentre outros pontos. Além da atenção à vedação à seleção de risco, a ANPD também deve se atentar a outras práticas que colocam em risco o acesso à saúde, como (1) análise de risco, associada a maiores preços e prazos de carências em planos de assistência privada (2) uso de dados pessoais de saúde para fins mercadológicos e publicitários e (3) uso secundário de seus dados. Contribuição completa:

[https://idec.org.br/sites/default/files/agenda-de-dados-e-saude\\_0.pdf](https://idec.org.br/sites/default/files/agenda-de-dados-e-saude_0.pdf)

---

**Número:** OP-1138473

**Data:** 03/11/2025 - 09:34

**Resumo:** ":"Como Vice-Presidente da ABIPEA e apoiando plataformas de conteúdo adulto, reforço a importância de garantir segurança, privacidade e proporcionalidade regulatória para todas as partes envolvidas, inclusive adultos, empresas e usuários. A Agenda Regulatória 2025-2026 é positiva ao priorizar a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital, mas é fundamental que a regulamentação mantenha o equilíbrio entre prevenção de riscos e a liberdade individual dos adultos. Proporcionalidade: Mecanismos de aferição de idade devem ser calibrados conforme o real grau de risco, evitando barreiras excessivas ou custos desproporcionais a produtos e serviços adultos, e levando em conta a diversidade de modelos de negócio do setor. Privacidade e anonimato: Métodos robustos de verificação de idade devem garantir que a identidade dos adultos não seja revelada, com mínima coleta de dados pessoais, principalmente sensíveis, alinhados aos princípios da LGPD. Destacamos a preferência por credenciais anônimas (ex.: tokens ou ZKP) e eliminação dos dados após a finalidade. Viabilidade técnica e inclusão: Soluções propostas devem ser tecnicamente viáveis, interoperáveis e acessíveis, sem excluir usuários sem acesso a tecnologias sofisticadas ou documentos digitais. Segurança jurídica: O setor adulto precisa de regras claras sobre fiscalização e sanção, evitando conflitos entre o ECA Digital, LGPD e outras normas. Defendemos parâmetros transparentes para apuração de infrações, direito ao contraditório e ampla defesa. Colaboração com o setor: Sugerimos a criação de grupo consultivo permanente, com associações do setor, para acompanhar a implementação das normas e ajustes frente à evolução tecnológica. Reforçamos a disposição do setor em colaborar com a ANPD para construir regulamentação eficaz, proporcional e que respeite tanto a proteção da infância quanto os direitos e a privacidade dos adultos.","1116304":"Sim, sugerimos a inclusão dos seguintes temas na Agenda Regulatória:

a) Protocolos de credenciais anônimas e interoperabilidade: É fundamental regulamentar padrões técnicos para credenciais anônimas de comprovação de idade (ex: ZKPf, tokens), assegurando privacidade e interoperabilidade entre plataformas. Isso permite que plataformas adultas cumpram a lei sem reter dados sensíveis além do necessário. b) Mecanismos alternativos para exclusão digital: Criar alternativas inclusivas para brasileiros sem CPF, carteira digital ou dispositivos avançados. c) Governança, auditoria e certificação: Definir processos transparentes e auditáveis para certificação e fiscalização das soluções de aferição de idade, com critérios objetivos para o setor adulto. Defendemos a implementação de sandbox regulatório para testar e aprimorar soluções antes da adoção definitiva. d) Limites e salvaguardas para uso de dados: Priorizar salvaguardas técnicas e institucionais que impeçam qualquer uso dos dados de aferição para finalidades distintas da proteção infantojuvenil, vedando expressamente treinamento não autorizado de IA, vigilância, publicidade ou integração indiscriminada de bancos de dados entre setores. e) Responsabilidade em ambientes federados/descentralizados: Definir regras específicas sobre atribuição de responsabilidade entre operadores, desenvolvedores e provedores em redes federadas, frequentes no ecossistema adulto. f) Canal de denúncias anônimo, acessível e sem burocracia: Reforçamos a necessidade de um canal de denúncias anônimo, nacional, gratuito e independente de jurisdição, para comunicação rápida e efetiva de violações, focando em simplicidade, proteção ao denunciante e resultados concretos.

---

**Número:** OP-1138491

**Data:** 03/11/2025 - 11:09

**Resumo:** ":"A FEBRABAN e a ABECS, vêm apresentar contribuições (cientes que, dada a complexibilidade da matéria, encaminharemos inteiro teor por e-mail): - Tópico 11 - Diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade: Considerando a importância do tema, bem como a entrega de sugestões de subsídios pelo Conselho Nacional de Proteção de Dados – CNPD em junho de 2025, recomendamos que o tema do Tópico 11 seja priorizado e, se possível, alocado na Fase 1. - Tópicos 14, 15 e 16: Temas sobre o ECA Digital:A inclusão dos novos tópicos na agenda regulatória relacionados ao ECA Digital é de extrema relevância para toda sociedade pois esses tópicos demonstram o compromisso efetivo da ANPD em relação a este tema. Avalia-se como oportuno, mínimo ajuste no tópico 16 “Mecanismos de Aferição”, no parágrafo 4º, no seguinte trecho: “a ação busca propor solução regulatória com base em requisitos para o uso de mecanismos de aferição de idade”. - Tópico 7 – Inteligência Artificial: Considerando o debate no PL 2338/23, que será o marco legal de IA no Brasil, entendemos que ainda não há maturidade suficiente do tema para priorização na agenda regulatória da ANPD e vislumbramos a oportunidade de a ANPD aguardar a promulgação da legislação pertinente para adotar medidas orientativas acerca do tema. Nesse sentido, entendemos que o tema poderia ser realocado para a Fase 4. - Tópico 19 - Hipótese Legal – Proteção ao Crédito: Antes de iniciar a orientação sobre esse tema, seria importante considerar todas as hipóteses de sua aplicação, que não se

resumem à análise de crédito e possuem aplicação mais ampla, a fim de termos mais subsídios e maturidade na construção de uma proposta. Ainda, recomendamos que a ANPD dialogue previamente a qualquer publicação de estudos ou guias, com os setores diretamente impactados por essa base legal, especialmente o setor financeiro e bureaus de crédito. Assim, entendemos que a Fase 4 é adequada para tratar do tema.", "1116304": "A FEBRABAN e a ABECOS, vêm apresentar contribuições (cientes que, dada a complexibilidade da matéria, encaminharemos inteiro teor por e-mail): - Transferência Internacional de Dados: é necessário que o tema de Transferência Internacional de Dados retorne à agenda regulatória e seja priorizado pela ANPD, uma vez que há mecanismos de transferência internacional que não foram regulamentados pela Resolução nº 19/2024 que necessitam de regulamentação complementar (ex. selos, certificados e códigos de conduta regularmente emitidos). - Termo de ajustamento de conduta TAC: O art. 44 da Res. nº 01 CD/ANPD (Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador) prevê que a celebração de TAC seguirá regulamentação própria da ANPD e legislação aplicável. Considerando que o tema constava na agenda 2023/2024 e ainda não foi regulado, recomendamos a inclusão na agenda 2025/2026, com priorização entre os demais temas da Fase 1. Entendemos que esse instrumento é mais amplo e não se resume às medidas preventivas ou aos planos de conformidade ou que seja suprido pela atividade preventiva do processo de fiscalização, uma vez que o TAC pode ser celebrado em qualquer fase do processo administrativo e é um importante instrumento na resolução de processos administrativos, já garantido pela LGPD. Por fim, considerando que a Res. nº 01 CD/ANPD será revisada por conta do tópico 15, em razão do ECA Digital, sugerimos aproveitar esse momento para regulamentar o TAC. - Ações Educativas do ECA Digital: De forma a comunicar e conscientizar a sociedade a respeito dos temas e implicações discutidos nos tópicos 14, 15 e 16 com relação ao ECA Digital, sugerimos a adição de item ou a previsão nas discussões do tópico 14, de ações relativas à Educação digital e conscientização parental.

---

**Número:** OP-1138529

**Data:** 03/11/2025 - 12:55

**Resumo:** ":"Enquanto secretária da diretoria da ABIPEA - Associação Brasileira da Indústria e Profissionais do Entretenimento Adulto - venho aqui expressar o acolhimento da entidade de forma positiva a revisão da Agenda Regulatória, especialmente a inclusão dos itens relacionados ao ECA Digital. Nossas contribuições: Item 14 - Conceitos gerais do ECA Digital (Fase 2): Fundamental para segurança jurídica. Solicitamos que inclua definições claras sobre "fornecedores de tecnologia da informação", "acesso provável por menores" e orientações práticas para diferentes modelos de negócio, equilibrando proteção de menores e acesso legítimo de adultos. Item 15 - Fiscalização e Sanção (Fase 2): Apoiamos a harmonização das Resoluções nº 1/2021 e 4/2023. É essencial distinguir violações LGPD das específicas do ECA Digital, garantir procedimentos previsíveis, reconhecer empresas que adotam autorregulação e assegurar proporcionalidade sancionadora conforme porte e boa-

fé. Item 16 - Mecanismos de aferição de idade (Fase 3): Tema crítico para o setor adulto. Embora classificado na Fase 3, solicitamos orientações preliminares urgentes. A complexidade técnica exige soluções que equilibrem eficácia na proteção, privacidade e viabilidade econômica. O setor já adota verificações voluntárias, mas necessita de padrões oficiais para segurança jurídica. Reorganização (itens 17 e 18 para Fase 4): Concordamos, desde que elementos de governança relacionados à proteção de menores sejam antecipados no Item 14. A indústria adulta brasileira, representada pela ABIPEA, movimenta milhões em tributos, gera milhares de empregos e já adota práticas responsáveis (TAG RTA, códigos de conduta e responsabilidade social). Estamos comprometidos com implementação eficaz do ECA Digital através de diálogo técnico, transparência e soluções colaborativas que protejam menores sem inviabilizar operações legítimas de adultos.

","1116304":"Sim, propomos dois temas essenciais: TEMA 1: "Autorregulação setorial e certificações de conformidade para proteção de menores no ambiente digital" Justificativa: A LGPD (art. 50) prevê reconhecimento de boas práticas pela ANPD. O ECA Digital exige "medidas proporcionais, auditáveis e tecnicamente seguras" (art. 12, I). Sistemas de autorregulação, como TAG RTA ABIPEA, permitem que softwares parentais bloqueiem automaticamente conteúdo adulto, protegendo menores eficazmente. Experiências internacionais demonstram que autorregulação reduz custos estatais, promove conformidade voluntária e permite soluções técnicas ágeis. O reconhecimento oficial fortaleceria boa-fé regulatória, incentivaria adesão massiva e equilibraria proteção com liberdade de expressão. Fase sugerida: 2 TEMA 2: "Canais de denúncia conjunta, cooperação inter-setorial e combate a crimes digitais contra crianças e adolescentes" Justificativa: Mandamento constitucional (art. 227 CF) e competência da ANPD como autoridade do ECA Digital (Decreto 12.622/2025) fundamentam essa inclusão. Atualmente inexistem protocolos unificados de denúncia entre plataformas e autoridades, gerando ineficiência no combate a exploração, aliciamento e extorsão. Apoiamos a criação de canais de denúncia conjunta que permitam identificação rápida, remoção imediata, preservação de evidências e responsabilização efetiva. O setor adulto compromete-se a colaborar ativamente nessa integração. Sistema unificado protege vítimas, desestimula crimes e alinha-se com políticas do Ministério da Justiça e Safernet. Fase sugerida: 2 Ambos os temas complementam os itens propostos, fortalecem o ecossistema de proteção digital e permitem que o setor privado atue como parceiro efetivo do Estado na proteção integral de crianças e adolescentes, conforme princípio da prioridade absoluta.

---

**Número:** OP-1138540

**Data:** 03/11/2025 - 13:35

**Resumo:** ":"Contribuições da ABA | 1.Regulamentação promova a harmonização de conceitos do ECA Digital com a LGPD, MC da Internet e CDC. A ANPD defina critérios objetivos e parâmetros interpretativos relacionados a:-distinção entre tratamento de dados pessoais e uso de dados anonimizados para fins de análise ou publicidade contextual; -

definição de “produto ou serviço digital direcionado a crianças ou adolescentes”, considerando linguagem, design e segmentação de público;-orientações práticas sobre consentimento parental verificável e comprovação de melhor interesse;-diretrizes de transparência adaptadas à idade e à capacidade de compreensão do público infantil;- definição do termo "acesso provável"(art. 1º do ECA Digital).Embora o texto legal utilize "e" para ligar os inc.II e III, o que indicaria que todos os critérios devem estar presentes, essa leitura não tem sido unânime. Ao tratar os incisos em questão como independentes, muitos serviços que não têm crianças como público-alvo seriam obrigados a se adequar, gerando distorções. Deve-se garantir uma interpretação que respeite o texto legal e preserve a efetividade da norma. Essas definições são fundamentais para que anunciantes e fornecedores adequem políticas e fluxos de dados sem insegurança jurídica ou interpretações divergentes entre autoridades e instrumentos normativos. 2.ANPD assegure coordenação institucional e prevenção de sobreposição de fiscalizações e eventuais sanções entre a Autoridade, Senaçon e PROCONs. 3.A regulamentação deve considerar a viabilidade técnica e econômica dos mecanismos de aferição de idade, bem como a proporcionalidade das medidas em relação ao risco. A ANPD poderia estabelecer padrões mínimos flexíveis, compatíveis com o princípio da minimização de dados, permitindo soluções escalonadas, como: declarações assistidas pelos pais; sistemas de sinalização de idade nas lojas de aplicativos; validação contextual; e uso de age token após o 1º acesso, com hipóteses para novas verificações necessári ","1116304":"Contribuições da Associação Brasileira de Anunciantes - ABA Sugere-se a inclusão de um novo tema na Agenda Regulatória, intitulado “Interoperabilidade e governança entre autoridades e mecanismos de autorregulação setorial”. O objetivo é estruturar mecanismos formais de coordenação e cooperação institucional entre a ANPD, órgãos públicos com competência sobre privacidade, proteção de crianças e adolescentes (como Senaçon, MJSP e MEC) e entidades de autorregulação do mercado publicitário e digital. A iniciativa permitiria o reconhecimento de códigos de conduta e boas práticas (art. 50 da LGPD) como instrumentos válidos de conformidade, mitigação de risco, promovendo uniformidade regulatória, redução de sobreposições sancionatórias e fortalecimento da autorregulação responsável como complemento ao arcabouço normativo.

---

**Número:** OP-1138556

**Data:** 03/11/2025 - 14:05

**Resumo:** ":"A ISOC Brasil reconhece o esforço dessa ANPD em atualizar sua Agenda Regulatória diante das mudanças institucionais trazidas pela Lei nº 15.211/2025 e pela transformação da Autoridade em agência reguladora autônoma. Nesse sentido, é essencial que a Agência atue de forma coordenada com outras instâncias regulatórias e com toda a comunidade envolvida na governança da Internet, especialmente a comunidade técnica e científica, a sociedade civil e o setor privado. A consolidação do novo papel institucional da Agência deve respeitar o modelo multissetorial de governança que caracteriza o

ecossistema digital brasileiro, assegurando espaços permanentes de diálogo, participação e deliberação conjunta. Ao mesmo tempo, a Agência deve considerar os riscos que determinadas soluções podem representar para a interoperabilidade e a integridade da Internet, garantindo que nenhuma medida regulatória resulte em fragmentação técnica ou institucional da rede ou de seus espaços digitais. Finalmente, considerando que o ECA Digital entrará em vigor em 17 de março de 2026, sendo a verificação de idade uma das principais exigências para a efetiva implantação da lei, aliado à proposta de inclusão do referido item apenas na Fase 3 da Agenda Regulatória para o Biênio 2025-2026, conforme NOTA TÉCNICA Nº 36/2025/CGN/ANPD, , RECOMENDAMOS que sejam envidados esforços para, EXCEPCIONALMENTE, e levando em conta a PRIORIDADE do tema, transferi-la para a Fase 1, mesmo que as iniciativas desta fase se refiram a processos regulatórios da Agenda Regulatória 2023-2024, sob pena de inviabilizar o início da vigência da lei. A recente publicação do Radar Tecnológico: Mecanismos de Aferição de Idade, pode servir de base para ouvir a sociedade quanto ao modelo viável que atenda aos requisitos do ECA Digital, preservando os princípios basilares da Internet, como rede mundial de computadores aberta, global, segura e confiável para todos. OBS: Texto completo será enviado por e-mail. ","1116304":"Sim.1. Delimitação dos agentes e gradação de responsabilidades: O ECA Digital introduz conceitos, como "acesso provável por crianças e adolescentes", definidos com base em critérios abertos de atratividade, facilidade de acesso e probabilidade de uso. Também prevê que as obrigações serão aplicadas conforme o grau de interferência do fornecedor sobre o conteúdo, o porte do serviço e o número de usuários. A aplicação das normas exigirá da ANPD a definição de critérios técnicos e metodológicos para distinguir tipos de agentes e intermediários, e suas responsabilidades. 2. Padronização de relatórios de conformidade e transparência regulatória: Incluir na Agenda tema voltado à padronização dos relatórios de conformidade, estabelecendo modelos mínimos de prestação de contas sobre práticas de proteção, aferição de idade e moderação de conteúdo, contribuindo, assim, para a transparência regulatória e para o alinhamento com boas práticas internacionais. 3. Promoção de debates sobre responsabilidade dos agentes da cadeia digital na verificação de idade: A exegese do art. 12 do ECA Digital é no sentido de que apenas um grupo de fornecedores de tecnologia da informação implementem soluções relacionadas à aferição de idade. No processo de verificação de idade para acesso a aplicativos, podem ocorrer danos a usuários, sendo importante definir os limites de responsabilidade de cada agente da cadeia, dialogando, inclusive, com a decisão do julgamento dos Temas 987 e 533 do STF, que reconheceu a constitucionalidade parcial e progressiva do art. 19 do MCI. 4. Criptografia e segurança cibernética como garantias estruturantes da proteção infantojuvenil: A proteção integral de crianças e adolescentes em ambientes digitais depende da integridade técnica dos mecanismos de segurança e confidencialidade dos dados, o que inclui a preservação e o fortalecimento da criptografia de ponta a ponta como salvaguarda essencial contra vigilância, vazamentos e usos indevidos de informações pessoais.

---

**Número:** OP-1138568

**Data:** 03/11/2025 - 14:41

**Resumo:** ":"CNseg: Sugere-se que: 1. O tema "Dados pessoais sensíveis: dados de saúde" conste como o 1º item da Fase 2 (novo item 11), diante de sua sensibilidade; 2. Os seguintes itens da Fase 2 sejam remanejados: a. Conceitos gerais e definições da Lei 15.211/25 (novo item 12); b. Fiscalização e Sanção na Lei 15.211/25 (novo item 13); e c. Mecanismos de aferição de idade (novo item 14); 3. Sobre os temas afetos ao ECA Digital, que sejam abordadas ações educativas, incluída solução de orientação na descrição do item "Mecanismos de aferição de idade" e que a regulamentação adote abordagem setorial e proporcional ao risco, com critérios como direcionamento/acesso provável por menores, escala de interação/alcance, sensibilidade/volume de dados tratados e grau de interferência do serviço sobre conteúdos, preservando tratamento diferenciado a atividades que não intermedeiam conteúdo, nem têm foco infantojuvenil (ex. setor segurador). Como ex. de gradação regulatória, as medidas de verificação de idade devem ser exigidas apenas quando houver risco, evitando ônus desproporcional a setores de baixo risco e concentrando a proteção onde há risco elevado; 4. O tema "Diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade" seja priorizado, já que o CNPD entregou à ANPD, em junho/2025, sugestões de subsídios para sua elaboração; 5. Como o tema "Inteligência Artificial" está em debate no Congresso Nacional, deve ser realocado para a Fase 4, já que não há maturidade suficiente para priorização na Agenda, sendo importante aguardar a legislação pertinente para a sua regulamentação; e 6. A regulamentação do tema "Regras de Boas Práticas e Governança" deve ser mantida na Fase 2 e contemplar o reconhecimento pela ANPD da utilização de selos, certificações e códigos de conduta como boa prática, para que haja segurança jurídica em relação aos critérios que deverão ser observados na sua adoção, em especial em razão de suas implicações na aplicação de sanção pela ANPD." , "1116304": "CNseg: Propõe-se incluir os seguintes temas: 1. Harmonização regulatória (ANPD, SUSEP, ANS e outros): Atualmente, há prazos distintos para a comunicação de incidentes de segurança, que criam assimetrias entre setores, dificuldades para a conformidade dos regulados e falta de clareza aos titulares de dados. A ANPD, como autoridade transversal, pode liderar uma matriz de convergência com parâmetros mínimos, cronogramas e protocolos de cooperação. Com a edição de uma regulação de IA, é essencial que a ANPD tenha convergência regulatória com outras autoridades, de modo a definir critérios de riscos setoriais, como p. ex. para o setor segurador. Considerando a perspectiva de que a ANPD será responsável pelo SIA, a gradação da regulação deve ser realizada junto com reguladores setoriais, como a SUSEP. O resultado esperado é maior previsibilidade regulatória, redução de sobreposições de reportes, melhoria da coordenação de resposta a incidentes e alinhamento com a necessidade de considerar especificidades setoriais; 2. Transferência internacional de dados: Há pontos da Resolução CD/ANPD 19/24 que necessitam de regulamentação complementar, como a avaliação e emissão de decisões de adequação para o reconhecimento de países com grau de proteção adequado. Além disso, é

importante que haja regulamentação sobre a definição de selos, certificados e códigos de conduta regularmente emitidos, bem como a criação de processo de homologação, para promover a cultura de proteção de dados nos entes regulados; e 3. Termo de Ajustamento de Conduta – TAC: O tema constava na Agenda 2023/2024 e ainda não foi regulamentado, devendo ser priorizado. Entende-se que o TAC é importante na resolução de processos administrativos. É necessário fortalecer os instrumentos de solução consensual de conflitos, em especial porque o tema se tornou ainda mais importante em razão da ampliação da competência fiscalizatória/sancionatória da ANPD, por força do Decreto nº 12.622/2025, que regulamenta o ECA Digital.

---

**Número:** OP-1138570

**Data:** 03/11/2025 - 15:11

**Resumo:** ":"A Motion Picture Association (MPA) apresenta suas contribuições à Tomada de Subsídios relativa à revisão da Agenda Regulatória da ANPD para o biênio 2025–2026, parabenizando a Agência pela iniciativa e pelo compromisso em adequar sua atuação às novas competências previstas no ECA Digital. No que se refere ao Item 14 (conceitos gerais e definições), a MPA recomenda que a ANPD adote abordagem regulatória baseada em risco e proporcionalidade, considerando a diversidade de naturezas, finalidades e funcionalidades dos serviços digitais, pois a adoção de definições excessivamente genéricas pode gerar enquadramentos desproporcionais e ineficazes, especialmente quando incidentes sobre setores com modelos de negócios diferenciados como as aplicações com controle editorial, como os serviços de vídeo sob demanda. Quanto ao Item 16 (mecanismos de aferição de idade), recomenda-se que a ANPD adote uma abordagem calibrada e proporcional, que reconheça diferentes metodologias (verificação, estimativa e inferência) e alinhe o nível de robustez técnica ao risco efetivo do serviço. Desse modo, para serviços de VoD, que contam com controle editorial prévio de conteúdo e múltiplas camadas de proteção já implementadas, devem ser priorizadas soluções menos intrusivas e compatíveis com os princípios da LGPD. A MPA reitera seu compromisso em contribuir para o fortalecimento do marco regulatório e para a construção de um ecossistema digital mais seguro, inclusivo e equilibrado para crianças e adolescentes. Para fins de complementação, encaminhamos por e-mail material adicional com informações e dados que reforçam os pontos apresentados nesta contribuição. ","1116304":"

---

**Número:** OP-1138572

**Data:** 03/11/2025 - 15:17

**Resumo:** ":"\*\*\* A contribuição integral do Instituto Alana sobre a revisão da agenda regulatória foi enviada por email. O Instituto Alana, organização da sociedade civil que atua na promoção e defesa dos direitos de crianças e adolescentes, apresenta sua contribuição à revisão da Agenda Regulatória da Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD). Nesse sentido, manifesta a importância de uma melhor compreensão das fases e metodologias

que estruturam esse processo, com ênfase na priorização imediata do eixo “ECA Digital” (Lei Federal n.º 15.211), essencial para garantir a efetividade dos direitos previstos no art. 227 da Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e em tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil. Ainda que o eixo “ECA Digital” deva ser priorizado, sua aprovação e o próprio conteúdo normativo do art. 227 da Constituição evidenciam que a proteção e a participação de crianças e adolescentes devem estar presentes de forma transversal em toda a Agenda Regulatória da ANPD. Isso inclui temas estruturantes como Relatórios de Impacto à Proteção de Dados, Direitos dos Titulares, Governança de Dados, Transferências Internacionais e Fiscalização, de modo que cada uma dessas frentes considere, de forma explícita, as especificidades e vulnerabilidades da infância e da adolescência no ambiente digital. Sugere, ainda, que a ANPD fortaleça sua articulação institucional com o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA) e, em especial, com o Poder Judiciário. A construção de espaços de diálogo e troca técnica com magistrados, promotores e defensores públicos pode contribuir para devido o alinhamento de entendimentos e interpretações sobre a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital, promovendo segurança jurídica e maior uniformidade nas decisões judiciais e administrativas.\*\*\*\* ","1116304":\*\*\*\* A contribuição integral do Instituto Alana sobre a revisão da agenda regulatória foi enviada por email.

- NOVO ITEM - Supervisão Parental: É essencial harmonizar este tema com o Item 04 – Tratamento de Dados Pessoais de Crianças e Adolescentes, especialmente no ponto que trata do consentimento parental, a fim de garantir coerência entre a regulamentação da LGPD e as disposições da Lei nº 15.211/2025 (ECA Digital).

NOVO ITEM - Código de Design e templates de relatórios à direitos de segurança e saúde, além da proteção de dados - O ECA Digital exige que os produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças ou adolescentes, ou de provável acesso por eles, adotem desde a concepção medidas técnicas adequadas de prevenção, informação, segurança, saúde e tratamento de dados pessoais.

NOVO ITEM - Proteção de crianças em jogos eletrônicos - O ECA Digital, ao remeter expressamente ao Marco Legal de Games em seu artigo 21, amplia o escopo regulatório da ANPD e de outros órgãos competentes para além da questão específica das loot boxes, abrangendo toda a cadeia de proteção de crianças e adolescentes em jogos eletrônicos.

NOVO ITEM - Fluxo de denúncias e reportes de violências às autoridades - O ECA Digital estabelece novas obrigações de reporte às autoridades competentes, envolvendo inclusive dados altamente sensíveis, como os relacionados a casos de abuso e exploração sexual.

---

**Número:** OP-1138573

**Data:** 03/11/2025 - 15:23

**Resumo:** ":"[Google Brasil Internet LTDA] Acreditamos que uma abordagem equilibrada, baseada em princípios e riscos, alinhada com os padrões internacionais, atende melhor aos interesses das crianças e da economia digital. O Google entende que a ANPD deve continuar

o engajamento com as partes interessadas e reconhecer a diversidade de serviços e abordagens para a segurança online. Alinhamento com a Agenda, definições, LGPD e padrões globais: Os Novos Itens se sobrepõem à Fase 1 (especialmente o Item 4). É necessária uma consideração cuidadosa para garantir a coerência entre as prioridades existentes, a consistência com a LGPD e o alinhamento de conceitos. A ANPD deve basear os Novos Itens no princípio do melhor interesse da criança ("MIC"), que reconhece a necessidade de considerar e equilibrar todos os direitos e que a personalização é uma ferramenta importante para prevenir conteúdo inadequado. Medidas de verificação de idade ("VI") devem ser proporcionais e de responsabilidade compartilhada: Uma abordagem única não protege a privacidade das crianças nem reflete o MIC. O que funciona para crianças mais novas pode não se aplicar a adolescentes. As medidas de VI devem ser aplicadas apenas quando necessário e de forma proporcional. Incentivamos a ANPD a esclarecer que os provedores têm a obrigação independente de saber a idade de seus titulares de conta para aplicar as medidas apropriadas, em linha com as normas globais em desenvolvimento. Orientação flexível para apoiar a evolução: Desafios surgem se a orientação sobre VI for excessivamente prescritiva e não refletir a diversidade de serviços. Incentivamos a ANPD a trabalhar em estreita colaboração com a indústria para entender as tecnologias de VI existentes e os métodos de medição entre os serviços. Assim, incentivamos a ANPD a exercer discricionariedade regulatória e a considerar a fiscalização sobre VI somente após a publicação da orientação final. ", "1116304": "[Google Brasil Internet LTDA] Incentivamos a ANPD a abordar os tópicos adicionais abaixo por meio de uma orientação focada em resultados, baseada em riscos, flexível e orientada por princípios. Dadas as novas questões levantadas pelo ECA Digital e a interação entre diferentes direitos, incentivamos a ANPD a publicar Análises de Impacto Regulatório. Orientação proporcional sobre como equilibrar os direitos dos usuários: Os esforços para garantir experiências apropriadas à idade não devem infringir desproporcionalmente os direitos dos adultos, ou restringir injustamente os direitos das crianças, como a liberdade de informação. O engajamento das partes interessadas e exemplos práticos de como os provedores podem garantir o Melhor Interesse da Criança são incentivados para evitar limitações indevidas. Orientação prática alinhada com as normas globais: Alinhar a orientação com as normas globais sobre se uma criança ou adolescente tem "probabilidade" de acessar um produto ou serviço (ou seja, se a possibilidade de acesso por crianças é mais provável do que não). Encoraja-se uma orientação prática e acionável sobre as obrigações dos fornecedores de adotarem medidas de proteção a menores proporcionais aos riscos apresentados por seus serviços. Incentivamos a ANPD a esclarecer que todos os atores do ecossistema têm um papel a desempenhar na proteção das crianças e serão devidamente responsabilizados. Necessidade de clareza sobre o Artigo 6º: As categorias de conteúdo do Artigo 6º do ECA Digital são amplas e correm o risco de inadvertidamente barrar conteúdo apropriado para a idade e restringir desnecessariamente os direitos das crianças. Orientações adicionais com exemplos práticos seriam úteis. Também incentivamos a ANPD a reconhecer as métricas existentes como limiares para ação (por exemplo, prevalência e impacto), medidas de

transparência e responsabilidade existentes, melhores práticas de autorregulação e mecanismos de governança colaborativa.

---

**Número:** OP-1138574

**Data:** 03/11/2025 - 15:27

**Resumo:** ":"[BRASSCOM]1.Incompatibilidade entre prazo de vigência do ECA Digital e cronograma regulatório da ANPD A Lei nº 15.211/2025 (ECA Digital), alterada pela MP nº 1.319/2025, entrará em vigor em março de 2026, ou seja, seis meses após sua publicação em 17 de setembro de 2025. Esse prazo é considerado extremamente exíguo, especialmente diante da complexidade técnica e organizacional das medidas exigidas e a necessidade de entre múltiplos atores. Paradoxalmente, a própria ANPD reconhece, de forma implícita, a necessidade de prazos mais amplos ao estabelecer os seguintes cronogramas para regulamentação dos temas diretamente relacionados ao ECA Digital: Item 14 (Conceitos gerais e definições do ECA Digital): Fase 2 - início do processo regulatório em até 1 ano; Item 15 (Fiscalização e Sanção no ECA Digital): Fase 2 - início do processo regulatório em até 1 ano; Item 16 (Mecanismos de aferição de idade): Fase 3 - início do processo regulatório em até 1 ano e 6 meses. Dessa forma, verifica-se incompatibilidade temporal crítica: os agentes abrangidos pelo ECA Digital estarão obrigados a cumprir integralmente as disposições legais antes mesmo de a ANPD iniciar os processos regulatórios destinados a orientar a aplicação prática da norma. O caso dos mecanismos de aferição de idade é particularmente sensível, pois se trata de um dos eixos centrais da lei, e seu processo regulatório terá início, caso se siga a proposta de Agenda, apenas um ano e meio após a entrada em vigor do diploma legal. Essa defasagem temporal pode resultar em:insegurança jurídica significativa quanto a requisitos técnicos e procedimentais; risco elevado de não conformidade involuntária, mesmo entre empresas que atuem de boa-fé; desalinhamento entre investimentos realizados e diretrizes futuras da autoridade; potencial judicialização de questões que poderiam ser resolvidas preventivamente por meio de regulamentação; e assimetria competitiva decorrente da adoção de soluções distintas, com impactos desiguais(..,"1116304":"[BRASSCOM] Proposta1: Complementação da Regulamentação de Transferência Internacional de Dados O tema "transferência internacional de dados" integrou a Agenda Regulatória 2023–2024 da ANPD, sendo considerado concluído com a edição da Resolução CD/ANPD nº 19, de 23 de agosto de 2024, que aprovou o Regulamento de Transferência Internacional de Dados e o conteúdo das cláusulas-padrão contratuais. Apesar da conclusão formal do tema, a Resolução CD/ANPD nº 19/2024 não esgota as necessidades regulatórias previstas no Capítulo V da LGPD. Permanecem pendentes de regulamentação ou implementação prática os seguintes pontos: a) Decisões de adequação (art. 33, I): até o momento, nenhuma decisão de adequação foi publicada, o que mantém incerto quais países ou organizações internacionais são reconhecidos pela ANPD como detentores de nível de proteção adequado de dados pessoais; b) Equivalência de cláusulas contratuais padrão: ainda não foram emitidas

decisões de reconhecimento de equivalência de cláusulas contratuais padrão estrangeiras, o que gera dúvidas sobre a validade, sob a ótica da LGPD, de instrumentos amplamente utilizados em outros ordenamentos; c) Selos, certificados e códigos de conduta (art. 33, II, "d"): essa hipótese de transferência internacional não foi abordada pela Resolução CD/ANPD nº 19/2024 e permanece integralmente sem regulamentação. Essas lacunas geram insegurança jurídica significativa para organizações que operam em âmbito global e impactam diretamente suas atividades. Diante disso, ressalta-se a importância de avançar para as etapas subsequentes, indispensáveis à plena operacionalização do regime de transferências internacionais de dados, bem como de prosseguir com a regulamentação dos tópicos ainda pendentes.

---

**Número:** OP-1138579

**Data:** 03/11/2025 - 15:59

**Resumo:** ":" Esta contribuição, elaborada pela Associação Alquimídia, sintetiza discussões com administradores de instâncias do Fediverso brasileiro – comunidades online descentralizadas e majoritariamente sem fins lucrativos. Em relação ao PL 2628/2020 ("Lei Fake"), a principal preocupação identificada diz respeito à verificação de idade (Anexo 9º, § 1º). Há apreensão sobre a falta de clareza quanto a: quem será obrigado a exigir a verificação; quais critérios definirão "mecanismos confiáveis"; que conteúdos serão considerados inadequados para menores; e os prazos para implementação. A implantação de tais soluções representa um desafio técnico e econômico para as pequenas instâncias do Fediverso, que operam com recursos limitados. Nesse contexto, o Art. 39 do PL 2628 é um dispositivo crucial, pois prevê a edição de normativos complementares que podem ajustar a aplicação da lei à realidade de diferentes provedores. Para garantir a preservação do Fediverso como uma alternativa de web social relevante, é importante que a regulamentação diferencie as pequenas instâncias comunitárias das grandes plataformas de mídia social. Recomenda-se que essa distinção utilize como base os critérios e conceitos estabelecidos no PL 4675/2025 (Projeto de Lei de Concorrência Digital), como o "agente econômico com relevância sistêmica". Aplicar essa tipologia ao PL 2628 permitiria tratar de forma proporcional às obrigações, protegendo as pequenas comunidades e direcionando as exigências mais robustas para as Big Techs, que detêm os recursos técnicos e financeiros para cumpri-las.", "1116304": "O Fediverso é um ecossistema descentralizado de redes sociais interconectadas por protocolos abertos, composto por comunidades (instâncias) majoritariamente auto-geridas, sem fins lucrativos e mantidas por voluntários. Diferente das plataformas corporativas centralizadas, ele representa uma alternativa crucial para a diversidade e inovação na web social, preservando a livre circulação de informações e evitando a concentração de poder digital. Sua importância estratégica justifica a inclusão de temas específicos na Agenda da ANPD, particularmente a definição de critérios claros para diferenciação de provedores na aplicação da LGPD e legislações setoriais como o PL 2628. Aplicar obrigações idênticas às das Big Techs a essas pequenas instâncias comunitárias é

técnica e economicamente inviável, arriscando asfixiar este ecossistema único. É importante desenvolver diretrizes regulatórias proporcionais que considerem seu porte, modelo sem fins lucrativos e estrutura comunitária, assegurando que a regulação não elimine esta alternativa essencial para um ambiente digital diverso e competitivo.

---

**Número:** OP-1138580

**Data:** 03/11/2025 - 16:01

**Resumo:** ":"A Fatal Model manifesta seu apoio irrestrito ao princípio fundamental do ECA Digital que é a proteção integral de crianças e adolescentes no ambiente digital. Para equilibrar segurança e viabilidade, propomos a adoção de um modelo flexível que reconheça a validade de diferentes tecnologias seguras e já existentes: O CPF é a chave de identidade mais confiável no Brasil. Sugerimos que a verificação seja feita por meio de consulta a bancos de dados públicos validando a maioridade do titular. Neste modelo, a plataforma não armazena o dado sensível. O sistema apenas consulta a base oficial, que retorna uma resposta binária: "Maior de 18 anos" ou "Não Autorizado". Este método garante alta confiança, aproveita a infraestrutura de compliance e segurança do Governo. Para plataformas que já exigem pagamento para acesso total, o sistema financeiro oferece uma solução robusta. A maioria dos emissores de cartões de crédito e débito exige a maioridade civil do titular, o que permite inferir a idade no ponto de conversão financeira. Isso não só reduz a fricção e o abandono de acesso, como também aproveita a infraestrutura de prevenção a fraudes altamente regulamentada pelo Banco Central. Embora a biometria facial ofereça o maior nível de confiança contra fraudes, é vital que ela seja implementada como uma opção voluntária para o usuário. A solução ideal é terceirizar o serviço para empresas certificadas de identidade digital. A Fatal Model solicita que a ANPD estabeleça um padrão de eficácia mínima de verificação, permitindo que as plataformas escolham o método ou combinação de métodos (CPF/API, Cartão de Crédito, Biometria Voluntária, etc.) que melhor se adapte à sua arquitetura. Esta flexibilidade é crucial para garantir que a proteção de crianças e adolescentes seja feita de forma inteligente, segura e sem onerar as empresas a ponto de comprometer a subsistência de milhares de profissionais e a arrecadação fiscal gerada por um negócio lícito e formalizado.  
","1116304":

---

**Número:** OP-1138581

**Data:** 03/11/2025 - 16:17

**Resumo:** ":"Entende-se relevante a inclusão de sugestões na Agenda Regulatória 2025-2026, considerando a edição da Lei nº 15.211/2025, do Decreto nº 12.622/2025 e da Medida Provisória nº 1.317/2025. A primeira sugestão se refere aos conceitos gerais do ECA Digital com orientações interpretativas e diretrizes para agentes públicos e privados. É essencial harmonizar o ECA Digital, a LGPD e o Estatuto da Criança e do Adolescente, priorizando o melhor interesse do menor e os princípios da proteção de dados. Importa

esclarecer os deveres dos fornecedores de produtos e serviços de tecnologia da informação e comunicação, especialmente os provedores de redes sociais, detalhando regras de tratamento de dados para assegurar conformidade e evitar interpretações divergentes. Quanto à fiscalização e sanção do ECA Digital, recomenda-se revisar a Resolução CD/ANPD 1/2021 para que a ANPD exerça as competências previstas na Lei 15.211/2005, conforme art. 35 desta Lei e Decreto 12.622/2025. Propõe-se também revisar a Resolução CD/ANPD 4/2023 no que concerne aos critérios do §1º do art. 35 da Lei nº 15.211/2025, assegurando coerência entre os regimes de dosimetria sancionadora da LGPD e do ECA Digital. Ainda, obrigações futuras devem considerar a proporcionalidade regulatória e o porte dos agentes, conforme art. 52, §1º, da LGPD. Quanto aos mecanismos de aferição de idade, recomenda-se o uso de provas de conhecimento zero (Zero Knowledge Proofs - ZKPs), que permitem a verificação da idade do usuário sem compartilhamento de dados, buscando garantir a segurança e observância aos princípios de proteção de dados, especialmente finalidade e necessidade. Sugere-se também a análise do uso de blockchain para registro e validação de credenciais como um modelo híbrido com validação por entidade confiável. Uma vez definido o mecanismo de aferição, sugere-se a elaboração de ato normativo com diretrizes para aplicação unificada e obrigatória.", "1116304": "N/A

---

**Número:** OP-1138583

**Data:** 03/11/2025 - 16:31

**Resumo:** ":"Contribuição - IBRAC À luz dos critérios expostos na Nota Técnica nº 36/2025/CGN/ANPD, o IBRAC entende que são necessários ajustes na proposta de revisão da Agenda Regulatória da ANPD para o biênio 2025-2026, em especial quanto ao item "Mecanismos de aferição de idade", no sentido de priorizá-lo e expandir o seu escopo. Tendo em vista que este aspecto é um dos principais da nova legislação, e implicará muito possivelmente em necessidade de adequações relevantes pelos agentes privados, entende-se que reclassificar o tema da "Fase 3" para a "Fase 2" seria pertinente. Como dito, a verificação de idade constitui obrigação central dos provedores de produtos e serviços de tecnologia da informação, inclusive para fins de cumprimento de outras medidas, como o desenvolvimento e oferecimento de mecanismos de supervisão parental, a identificação e vinculação de contas de crianças e adolescentes em redes sociais e a implementação de práticas de privacy by design. Apesar da relevância da obrigação, o tema ainda carece de detalhamento e regulamentação, diante de desafios práticos que dificultam sua implementação. Destacam-se: (i) a estrutura colaborativa e solidária da obrigação, que impõe desafios à interoperabilidade prevista no art. 12 do ECA Digital; (ii) a vedação à autodeclaração, ainda que predominante na conjuntura atual, como método confiável, ampliando a incerteza e a necessidade de novas diretrizes; e (iii) a ausência de um modelo seguro, proporcional, adequado e aplicável a todos os serviços. Assim, ainda que se reconheça o desafio em abordar uma quantidade grande de temáticas em curto período de tempo, e a impossibilidade de que todos os temas pendentes de regulamentação no ECA

Digital sejam priorizados, entendemos que este tema em particular merece maior destaque.  
","1116304":"

---

**Número:** OP-1138585

**Data:** 03/11/2025 - 16:41

**Resumo:** ":"Contribuição da camara-e.net (1/4): Concordamos, em geral, com as três seguintes adições à agenda regulatória da ANPD à luz do ECA Digital: (1) Conceitos e Definições Gerais, (2) Alinhamento de Sanções e Fiscalização entre o ECA Digital e leis relacionadas; e (3) Verificação de Idade. Com relação a essas adições, pedimos que a ANPD considere alguns pontos críticos ao iniciar ou aprofundar seu trabalho nessa agenda: •

Alinhar Privacidade e o ECA Digital: Garantir que os esforços contínuos relacionados ao “Tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes” (Item 4) levem em conta questões relacionadas ao ECA Digital e que as obrigações sejam conciliadas. Conceitos como o melhor interesse da criança, a abordagem apropriada para a personalização para menores e outras questões-chave se sobrepõem entre os dois estatutos. Esclarecer que a personalização baseada em perfil é uma ferramenta importante para apoiar experiências apropriadas para a idade, incluindo com recursos educacionais, e é permitida com as devidas proteções.", "1116304":"Contribuição da camara-e.net (1/2): Além dos 3 novos tópicos que a ANPD propõe adicionar à sua agenda regulatória em resposta ao ECA Digital, recomendamos abordar questões adicionais, seja como iniciativas separadas ou abordadas em conjunto. A adição desses tópicos promoveria muito a capacidade das empresas de cumprir significativamente o ECA Digital. Por exemplo: • Desenvolver orientação regulatória específica e açãoável sobre os principais aspectos da proteção abordados no ECA Digital, além da aferição e verificação de idade e da privacidade, particularmente o que significa proteger os menores de conteúdo potencialmente inadequado para a idade no contexto brasileiro, incluindo como fazê-lo enquanto: (a) respeitando o direito progressivo dos menores à autonomia e acesso à informação; (b) evitando restringir indevidamente direitos dos usuários adultos de acessar informações legais; (c) abordando casos-limite e borderline para amplas categorias de conteúdo delineadas no Art 6 do ECA Digital. Fornecer lista de categorias de conteúdo com exemplos práticos seria útil. O escopo do conteúdo e dos serviços cobertos deve ser praticamente limitado para garantir o acesso dos usuários a informações críticas e o apoio a seus direitos expansivos. (d) reconhecendo métricas existentes no campo da moderação de conteúdo como limiares para ação, como prevalência e impacto, assim como medidas existentes de transparência e prestação de contas empregadas por diferentes categorias de provedores de produtos ou serviços de tecnologia, boas práticas de autorregulação e mecanismos de governança desenvolvidos de maneira colaborativa entre indústria, poder público e terceiro setor. (e) definindo que as formas de verificação e aferição de idade devem seguir uma escala de proporcionalidade que corresponda ao nível de risco apresentado pelo serviço ou funcionalidade específica,

reservando determinados mecanismos para os serviços que representam risco mais significativo.

---

**Número:** OP-1138602

**Data:** 03/11/2025 - 19:33

**Resumo:** ":"A STRIMA parabeniza a ANPD por adequar sua Agenda Regulatória para incluir novas prioridades da Lei nº 15.211/2025 (ECA Digital), especialmente nos itens 14 (Conceitos/definições), 15 (Fiscalização/sanção) e 16 (Mecanismos de aferição de idade). Concordamos que esses são os focos cruciais da agência para a nova lei. Sugerimos que o grau de risco de cada serviço seja considerado na avaliação desses temas, em particular no item 16. Item 14 (Conceitos e Definições): Devido à recente aprovação da lei e à amplitude de termos estratégicos, é vital que a ANPD construa entendimentos claros sobre a interpretação de termos de maior impacto. A definição de "acesso provável" é essencial, pois determinará toda a dinâmica e o escopo de aplicação da norma. Item 15 (Fiscalização e Sanção): A fiscalização deve acompanhar o desenvolvimento de novos regulamentos e entendimentos da ANPD para garantir segurança jurídica, dada a complexidade das mudanças exigidas dos agentes de mercado e o prazo de implementação reduzido. Como o ECA Digital não lista infrações, clareza sobre a interpretação dos atos infrativos pela ANPD promoverá maior previsibilidade, aderência e cumprimento por parte dos agentes privados. Item 16 (Mecanismos de Aferição de Idade): É importante reconhecer a diversidade de mecanismos e alternativas disponíveis (como destacado no Radar Tecnológico). O grau de risco do serviço deve influenciar o mecanismo exigido. Serviços com curadoria editorial prévia (VOD, TV por assinatura, rádio, podcasts, audiolivros), que já usam Classificação Indicativa e controle parental, poderiam ter exigências menos onerosas. Estes serviços não permitem a publicação por usuários nem interação entre perfis, o que reduz significativamente o risco de exposição a conteúdo inadequado e tratamento indevido de dados de menores. ","1116304":"De maneira geral, a sugestão da STRIMA é que seja considerada, na interpretação da lei, o grau de risco que cada agente fiscalizado apresenta. Neste sentido, a STRIMA entende que a ANPD poderia se beneficiar de um estudo técnico sobre gradação de risco e responsabilidades proporcionais dos serviços digitais frente ao ECA Digital, considerando critérios objetivos como (i) existência de conteúdo gerado por usuários; (ii) mecanismos de interação social; e (iii) uso de dados para publicidade comportamental. Essa abordagem permitirá que as normas subsequentes da ANPD sejam proporcionais, tecnicamente fundamentadas e coerentes com a política pública de proteção integral de crianças e adolescentes no ambiente digital.

**REFERÊNCIA: TOMADA DE SUBSÍDIOS PARA REVISÃO DA AGENDA REGULATÓRIA DA ANPD PARA O BIÊNIO 2025-2026**

**ENTIDADE DESTINATÁRIA: AGÊNCIA NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (“ANPD”)**

**ENTIDADE CONTRIBUINTE: Associação das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação e Tecnologias Digitais (BRASSCOM)**

**Considerando a proposta de revisão da Agenda, apresente suas contribuições sobre o texto.**

**1. Incompatibilidade entre prazo de vigência do ECA Digital e cronograma regulatório da ANPD**

A Lei nº 15.211/2025 (ECA Digital), alterada pela MP nº 1.319/2025, entrará em vigor em março de 2026, ou seja, seis meses após sua publicação em 17 de setembro de 2025. Esse prazo é considerado extremamente exíguo, especialmente diante da complexidade técnica e organizacional das medidas exigidas e a necessidade de entre múltiplos atores. Paradoxalmente, a própria ANPD reconhece, de forma implícita, a necessidade de prazos mais amplos ao estabelecer os seguintes cronogramas para regulamentação dos temas diretamente relacionados ao ECA Digital:

- Item 14 (Conceitos gerais e definições do ECA Digital): Fase 2 - início do processo regulatório em até 1 ano
- Item 15 (Fiscalização e Sanção no ECA Digital): Fase 2 - início do processo regulatório em até 1 ano
- Item 16 (Mecanismos de aferição de idade): Fase 3 - início do processo regulatório em até 1 ano e 6 meses

Dessa forma, verifica-se incompatibilidade temporal crítica: os agentes abrangidos pelo ECA Digital estarão obrigados a cumprir integralmente as disposições legais antes mesmo de a ANPD iniciar os processos regulatórios destinados a orientar a aplicação prática da norma. O caso dos mecanismos de aferição de idade é particularmente sensível, pois se trata de um dos eixos centrais da lei, e seu processo regulatório terá início, caso se siga a proposta de Agenda, apenas um ano e meio após a entrada em vigor do diploma legal.

Essa defasagem temporal pode resultar em: insegurança jurídica significativa quanto a requisitos técnicos e procedimentais; risco elevado de não conformidade involuntária, mesmo entre empresas que atuem de boa-fé; desalinhamento entre investimentos realizados e diretrizes futuras da autoridade; potencial judicialização de questões que poderiam ser resolvidas preventivamente por meio de regulamentação; e assimetria competitiva decorrente da adoção de soluções distintas, com impactos desiguais.

Diante do cenário exposto, esta Associação recomenda que a ANPD manifeste-se formalmente ao Poder Executivo e ao Congresso Nacional pela necessidade de ampliação do prazo de vacatio legis do ECA Digital para ao menos 12 (doze) meses a partir da publicação da lei, o que deslocaria a entrada em vigor para setembro de 2026.

## 2. Coordenação institucional em relação ao ECA Digital

Destacamos que, paralelamente aos trabalhos da ANPD, outras entidades estão conduzindo processos participativos sobre temas diretamente relacionados ao ECA Digital:

- O Ministério da Justiça e Segurança Pública realiza atualmente consulta pública sobre "Mecanismos de Aferição de Idade" (disponível em: <https://brasilparticipativo.presidencia.gov.br/processes/idadeafericao>);
- O Ministério dos Direitos Humanos conduz consulta pública sobre "Proteção de Crianças e Adolescentes no Ambiente Digital" (disponível em: <https://brasilparticipativo.presidencia.gov.br/processes/criancaeadolescenteambiente digital>).

Esta sobreposição de iniciativas evidencia a necessidade de coordenação institucional, de modo a evitar: possíveis inconsistências ou sobreposições regulatórias; duplicidade de obrigações sobre os mesmos agentes regulados; desalinhamento entre políticas públicas e esforços de implementação; desperdício de recursos públicos e privados em processos participativos paralelos sobre temas conexos; e insegurança jurídica quanto à autoridade competente e aos requisitos aplicáveis.

Portanto, recomenda-se que: (i) os subsídios coletados nas consultas públicas conduzidas pelo Ministério da Justiça e pelo Ministério dos Direitos Humanos sejam formalmente

compartilhados com a ANPD, para consideração nos processos regulatórios relativos aos itens 14, 15 e 16, evitando que o setor regulado precise se manifestar repetidamente sobre os mesmos temas; e (ii) haja uma definição clara de competências, mecanismos de coordenação e fluxos de trabalho conjuntos, especialmente no âmbito do Item 16 (mecanismos de aferição de idade), dada a evidente intersecção temática com a consulta em curso no Ministério da Justiça.

### 3. Tratamento de Dados Pessoais de Alto Risco

Embora o Item 8, "Tratamento de Dados Pessoais de Alto Risco" já esteja classificado na Fase 1 da Agenda Regulatória, esta Associação deseja ressaltar a importância crítica de que este tema receba a devida prioridade no cronograma de trabalho da ANPD.

A identificação precisa do que constitui alto risco no tratamento de dados pessoais é absolutamente fundamental para todo o ecossistema de proteção de dados, pois:

- a) Define medidas de segurança adequadas: Permite que agentes de tratamento identifiquem e implementem as medidas técnicas e organizacionais proporcionais aos riscos efetivamente envolvidos em suas operações;
- b) Estabelece obrigatoriedade de RIPP: Delineia parâmetros claros quanto à necessidade de elaboração de Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPP), instrumento essencial de accountability e governança;
- c) Viabiliza tratamento diferenciado para pequeno porte: Possibilita a aplicação adequada do tratamento jurídico diferenciado de agentes de tratamento de pequeno porte, conforme previsto na Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022, cujo § 3º do art. 4º estabelece que as facilidades previstas para pequenos agentes não se aplicam quando o tratamento envolver alto risco;
- d) Fundamenta toda a estrutura de compliance: A definição de alto risco é transversal a diversos outros temas da Agenda Regulatória, funcionando como pré-requisito para adequada implementação de múltiplas obrigações previstas na LGPD.

	<p>Atualmente, a Resolução CD/ANPD nº 2/2022 estabelece que o tratamento será de alto risco quando atender cumulativamente a pelo menos: (i) um critério geral e (ii) um critério específico. Contudo, a aplicação prática destes critérios tem gerado dúvidas significativas. Reiteramos, portanto, que o sucesso de múltiplos outros itens da Agenda Regulatória depende diretamente da conclusão adequada do Item 8, motivo pelo qual solicitamos especial atenção da ANPD a este tema prioritário.</p>
<b>Há interesse na inclusão de novos temas? Quais? Justifique a sua inclusão.</b>	<p><u>PROPOSTA 1: Complementação da Regulamentação de Transferência Internacional de Dados</u></p> <p>O tema “transferência internacional de dados” integrou a Agenda Regulatória 2023–2024 da ANPD, sendo considerado concluído com a edição da Resolução CD/ANPD nº 19, de 23 de agosto de 2024, que aprovou o Regulamento de Transferência Internacional de Dados e o conteúdo das cláusulas-padrão contratuais.</p> <p>Apesar da conclusão formal do tema, a Resolução CD/ANPD nº 19/2024 não esgota as necessidades regulatórias previstas no Capítulo V da LGPD. Permanecem pendentes de regulamentação ou implementação prática os seguintes pontos:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>a) Decisões de adequação (art. 33, I): até o momento, nenhuma decisão de adequação foi publicada, o que mantém incerto quais países ou organizações internacionais são reconhecidos pela ANPD como detentores de nível de proteção adequado de dados pessoais;</li><li>b) Equivalência de cláusulas contratuais padrão: ainda não foram emitidas decisões de reconhecimento de equivalência de cláusulas contratuais padrão estrangeiras, o que gera dúvidas sobre a validade, sob a ótica da LGPD, de instrumentos amplamente utilizados em outros ordenamentos;</li><li>c) Selos, certificados e códigos de conduta (art. 33, II, “d”): essa hipótese de transferência internacional não foi abordada pela Resolução CD/ANPD nº 19/2024 e permanece integralmente sem regulamentação.</li></ul> <p>Essas lacunas geram insegurança jurídica significativa para organizações que operam em</p>

âmbito global e impactam diretamente suas atividades. Diante disso, ressalta-se a importância de avançar para as etapas subsequentes, indispensáveis à plena operacionalização do regime de transferências internacionais de dados, bem como de prosseguir com a regulamentação dos tópicos ainda pendentes.

**PROPOSTA 2: Antecipação do Item 19 (“Hipótese Legal – Proteção ao Crédito”) da Fase 4 para a Fase 2**

O Item 19 – “Hipótese Legal – Proteção ao Crédito” encontra-se atualmente previsto na Fase 4 da Agenda Regulatória da ANPD, com início do processo regulatório estimado para até dois anos (dezembro de 2026). Considerando a relevância transversal do tema para o funcionamento dos mercados de crédito, consumo e serviços financeiros, a indústria propõe sua antecipação para a Fase 3.

O art. 7º, X, da LGPD reconhece a proteção ao crédito como hipótese legal autônoma para o tratamento de dados pessoais. Essa base jurídica é amplamente empregada em atividades essenciais à dinâmica econômica, abrangendo instituições financeiras, fintechs, bureaus de crédito, empresas de análise de risco, varejistas, plataformas de e-commerce, seguradoras, operadoras de planos de saúde e empresas que concedem crédito comercial, dentre outros.

Apesar de sua ampla aplicação, a ausência de regulamentação específica tem gerado incertezas quanto à correta interpretação e operacionalização dessa hipótese legal. Essa lacuna regulatória impacta diretamente a segurança jurídica e a previsibilidade das operações empresariais, resultando em custos de conformidade elevados, assimetria de interpretações entre agentes econômicos e judicialização de temas que poderiam ser solucionados preventivamente por meio de orientação regulatória.

Diante desse cenário, a indústria propõe a antecipação do Item 19 da Fase 4 para a Fase 3 da Agenda Regulatória, a fim de viabilizar o início do processo regulatório e a elaboração de diretrizes que assegurem a aplicação proporcional, harmonizada e juridicamente segura da hipótese legal de proteção ao crédito, promovendo previsibilidade e estabilidade nas relações econômicas e de consumo.

**REFERÊNCIA: TOMADA DE SUBSÍDIOS PARA ELABORAÇÃO DA AGENDA REGULATÓRIA DO BIÉNIO 2025-2026**

**ENTIDADE DESTINATÁRIA: AGÊNCIA NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (“ANPD”)**

**ENTIDADE CONTRIBUINTE: CÂMARA BRASILEIRA DA ECONOMIA DIGITAL (“CAMARA-E.NET”)**

<b>QUESTÃO</b>	<b>CONTRIBUIÇÃO DA CÂMARA-E.NET</b>
<b>Considerando a proposta de Agenda, apresente suas contribuições sobre o texto.</b>	<p>Concordamos, em geral, com as três seguintes adições à agenda regulatória da ANPD à luz do ECA Digital: (1) Conceitos e Definições Gerais, (2) Alinhamento de Sanções e Fiscalização entre o ECA Digital e leis relacionadas; e (3) Verificação de Idade. Com relação a essas adições, pedimos que a ANPD considere alguns pontos críticos ao iniciar ou aprofundar seu trabalho nessa agenda:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• Alinhar Privacidade e o ECA Digital: Garantir que os esforços contínuos relacionados ao “Tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes” (Item 4) levem em conta questões relacionadas ao ECA Digital e que as obrigações sejam conciliadas. Conceitos como o melhor interesse da criança, a abordagem apropriada para a personalização para menores e outras questões-chave se sobrepõem entre os dois estatutos. Esclarecer que a personalização baseada em perfil é uma ferramenta importante para apoiar experiências apropriadas para a idade, incluindo com recursos educacionais, e é permitida com as devidas proteções.</li><li>• Aferição e Verificação de Idade: Nas próximas diretrizes, esclarecer:</li></ul>

	<ul style="list-style-type: none"><li>● Que a fiscalização relacionada às obrigações de aferição e verificação de idade não será uma prioridade, ou será suspensa, até a publicação da orientação relacionada pela ANPD. Dadas as limitações de pessoal e outras, apoiamos que a Agência considere cuidadosamente as questões de aferição e verificação de idade durante a Fase 3.</li><li>● Trabalhar em estreita colaboração com a indústria para entender as tecnologias e métodos de verificação e aferição de idade existentes, a natureza incipiente de algumas abordagens nesta área e a necessidade de apoiar uma variedade de experiências do usuário, ao mesmo tempo em que se protege os direitos à privacidade e ao acesso a serviços e informações valiosos.</li><li>● Reconhecer a necessidade de uma abordagem proporcional, de acordo com melhores práticas internacionais, para verificação e aferição de idade no acesso a conteúdos ou funcionalidades específicas que apresentem riscos ou inadequação ao público infantojuvenil ou quando a natureza do serviço exige proteções apropriadas para a idade.</li><li>● Ponderar acerca da possibilidade de tratamento de dados coletados para a aferição e verificação de idade de crianças e de adolescentes também para outras finalidades, sobretudo prevenção e combate à fraude.</li><li>● Conceitos e Definições Gerais: Nas próximas diretrizes, esclarecer:<ul style="list-style-type: none"><li>● Os conceitos de aferição e verificação de idade.</li><li>● Como as obrigações relacionadas aos controles parentais devem ser definidas e aplicadas. Uma abordagem proporcional é apropriada, dado que nem toda obrigação indicada no Capítulo V do ECA Digital deve se aplicar a todos os recursos online ou a usuários de todas as idades. Diferentes combinações de recursos ou ferramentas de supervisão são apropriadas para diferentes conjuntos de usuários e em diferentes conjuntos de serviços, dependendo de fatores como a idade do</li></ul></li></ul>
--	---

	<p>usuário e os riscos apresentados por um serviço específico. Por exemplo, o monitoramento de tempo em todos os aplicativos (desde calculadoras até mapas) pode ser desnecessário, dependendo do funcionamento do aplicativo.</p> <ul style="list-style-type: none"><li>● Como as obrigações relacionadas à classificação etária e à rotulagem de conteúdo no Capítulo II do ECA Digital devem ser definidas e aplicadas. Por exemplo, exigir isso em todos os aplicativos (desde um aplicativo de compras de roupas até um leitor de PDF) pode ser desnecessário, se não inviável. Uma abordagem prática que utilize as classificações existentes também deve ser considerada para apoiar melhor o cumprimento oportuno por parte das empresas. Deve-se considerar uma abordagem em que a classificação considere o objeto principal do serviço, e não funcionalidades residuais que já possuem controles específicos para restrição de acesso por menores de idade.</li><li>● Como as obrigações relacionadas ao acesso a conteúdo devem ser aplicadas. O Capítulo III, que visa impedir que menores acessem conteúdo inadequado para sua idade, pode, sem querer, impedi-los de acessar uma ampla gama de produtos e serviços que não os expõe a riscos.</li><li>● Esclarecer os termos-chave do ECA Digital que não são definidos de acordo com os padrões globais e as normas em desenvolvimento de proteção à criança. Entre outros, esclarecer que “monetização”, no sentido do estatuto, se refere a anúncios pagos e similares, para garantir que as empresas tenham parâmetros razoáveis para planejar sua conformidade.</li><li>● Fiscalização e sanção na Lei nº 15.211/2025:<ul style="list-style-type: none"><li>● Esclarecer que só pode haver investigação ou aplicação de sanção relacionadas ao descumprimento do ECA Digital para atos ou condutas que tenham ocorrido após a sua entrada em vigor.</li></ul></li></ul>
--	---

<p><b>Há interesse na inclusão de novos temas? Quais? Justifique a sua inclusão.</b></p>	<p>Além dos três novos tópicos que a ANPD propõe adicionar à sua agenda regulatória em resposta ao ECA Digital, recomendamos abordar uma série de questões adicionais, seja como iniciativas separadas ou abordadas em conjunto. A adição desses tópicos promoveria muito a capacidade das empresas de cumprir significativamente o ECA Digital. Por exemplo:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>● Desenvolver orientação regulatória específica e açãoável sobre os principais aspectos da proteção abordados no ECA Digital, além da aferição e verificação de idade e da privacidade, particularmente o que significa proteger os menores de conteúdo potencialmente inadequado para a idade no contexto brasileiro, incluindo como fazê-lo enquanto:<ul style="list-style-type: none"><li>● (a) respeitando o direito progressivo dos menores à autonomia e ao acesso à informação;</li><li>● (b) evitando restringir indevidamente os direitos dos usuários adultos de acessar informações legais;</li><li>● (c) abordando casos-limite e borderline para amplas categorias de conteúdo delineadas no Artigo 6 do ECA Digital. Fornecer uma lista de categorias de conteúdo com exemplos práticos seria útil. O escopo do conteúdo e dos serviços cobertos deve ser praticamente limitado para garantir o acesso dos usuários a informações críticas e o apoio a seus direitos expansivos.</li><li>● (d) reconhecendo métricas existentes no campo da moderação de conteúdo como limiares para ação, como a prevalência e impacto, assim como as medidas existentes de transparência e prestação de contas empregadas por diferentes categorias de provedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação, boas práticas de autorregulação e mecanismos de governança desenvolvidos de maneira colaborativa entre indústria, poder público e terceiro setor.</li></ul></li></ul>
--	--

	<ul style="list-style-type: none"><li>● (e) definindo que as formas de verificação e aferição de idade devem seguir uma escala de proporcionalidade que corresponda ao nível de risco apresentado pelo serviço ou funcionalidade específica, reservando determinados mecanismos para os serviços que representam risco mais significativo.</li><li>● Fornecer orientação sobre as obrigações dos desenvolvedores e outros serviços de fornecer proteção proporcional aos riscos apresentados por seus serviços, particularmente, a necessidade de entender a idade do usuário em seus serviços e aplicar as proteções apropriadas. Adotar um padrão de risco proporcional que reconheça que todos os players do ecossistema têm um papel. Responsabilizar os desenvolvedores por suas obrigações.</li></ul>
--	---

OFÍCIO Nº ED-0024/2025

São Paulo, 03 de novembro de 2025

Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)  
Aos cuidados da Coordenação-Geral de Normatização

**Assunto: Tomada de Subsídios para elaboração da Agenda Regulatória da ANPD para o biênio 2025-2026**

Prezados,

1 A Federação Brasileira de Bancos (“FEBRABAN”) e Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços (“ABECS”), associações civis sem fins lucrativos representativas do setor financeiro, vêm apresentar suas contribuições à tomada de subsídios acerca da Agenda Regulatória para o biênio 2025-2026.

2 Esperamos que nossas contribuições possam auxiliar qualitativamente na programação desta ANPD para o próximo biênio.

3 Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos ou contribuições que se façam necessários.

Respeitosamente,

Assinado  
  
D4Sign

Luís Vicente Magni De Chiara  
Diretor-Executivo de Assuntos Jurídicos

FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE

Assinado  
  
D4Sign

Roberta Gaspar Buso  
Gerente Jurídica

Associação Brasileira

das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços

Assinado

  
D4Sign

Marcelo Takeyama  
Marcelo Takeyama

Diretor Jurídico, Autorregulação e Compliance

## AGENDA REGULATÓRIA PARA O BIÊNIO 2025-2026

### Priorização de temas

- **Tópico 11 - Diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade:** Considerando a importância da Política Nacional de Proteção de Dados e da Privacidade (“PNPD”), bem como a entrega de sugestões de subsídios pelo Conselho Nacional de Proteção de Dados – CNPD em junho de 2025, recomendamos que o tema do Tópico 11 seja priorizado e, se possível, alocado na Fase 1.

#### - Tópicos 14, 15 e 16: Temas sobre o ECA Digital

A inclusão dos novos tópicos na agenda regulatória relacionados ao ECA Digital é de extrema relevância para toda sociedade pois esses tópicos demonstram o compromisso efetivo da Agência Nacional de Proteção de Dados em relação a este tema. A uniformização dos entendimentos pela ANPD em relação aos conceitos gerais e definições da Lei 15.211/2025, bem como as orientações atreladas aos mecanismos de aferição e adequação das normas fiscalizatórias e sancionatórias, possibilitará a adequada aplicação do ECA Digital por todos os agentes econômicos.

Neste sentido, avalia-se como oportuno, mínimo ajuste no tópico 16 “Mecanismos de Aferição”, no parágrafo 4º, no seguinte trecho: “a ação busca propor solução regulatória com base em requisitos para o uso de mecanismos de aferição de idade”. A redação poderia abranger também “solução de orientação” da ANPD, e não necessariamente regulatória, considerando que haverá o ato do Poder Executivo sobre os requisitos mínimos de transparência, de segurança e de interoperabilidade para os mecanismos de aferição de idade e de supervisão parental adotados pelos sistemas operacionais e pelas lojas de aplicativos.

- **Tópico 7 – Inteligência Artificial:** Sobre o referido tema, considerando que o assunto permanece em amplo debate no Congresso Nacional em razão do PL 2338/23, que será o marco legal de Inteligência Artificial no Brasil, entendemos que ainda não há maturidade suficiente do tema para priorização na agenda regulatória da ANPD e vislumbramos a oportunidade de a ANPD aguardar a promulgação da legislação pertinente para adotar medidas orientativas acerca do tema. Nesse sentido, entendemos que o tema poderia ser realocado para a Fase 4.

- **Tópico 19 - Hipótese Legal – Proteção ao Crédito:** Por ora, a aplicação da base legal de proteção ao crédito não tem gerado debates sobre a necessidade de orientação específica. De qualquer forma, reiteramos que, antes de iniciar a orientação sobre esse tema, seria importante considerar todas as hipóteses de sua aplicação, que não se resumem à análise de crédito e possuem aplicação mais ampla, a fim de termos mais subsídios e maturidade na construção de uma proposta. Ainda, recomendamos que a ANPD dialogue previamente a qualquer publicação de estudos ou guias, com os setores diretamente impactados por essa base legal, especialmente o setor financeiro e bureaus de crédito. Por fim, entendemos que a Fase 4 é adequada para tratar do tema.

### Há interesse na inclusão de novos temas? Quais? Justifique a sua inclusão

- **Transferência Internacional de Dados:** é necessário que o tema de Transferência Internacional de Dados retorne à agenda regulatória e seja priorizado pela ANPD, uma vez que há mecanismos de transferência internacional que não foram regulamentados pela Resolução nº 19/2024 que necessitam de regulamentação complementar (ex. selos, certificados e códigos de conduta regularmente emitidos).

- **Termo de ajustamento de conduta TAC:** O art. 44 da Res. nº 01 CD/ANPD (Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador) prevê que a celebração de TAC seguirá regulamentação própria da ANPD e legislação aplicável. Considerando que o tema constava na agenda 2023/2024 e ainda não foi regulado, recomendamos a inclusão na agenda 2025/2026, com priorização entre os demais temas da Fase 1. Entendemos que esse instrumento é mais amplo e não se resume às medidas preventivas ou aos planos de conformidade ou que seja suprido pela atividade preventiva do processo de fiscalização, uma vez que o TAC pode ser celebrado em qualquer fase do processo administrativo e é um importante instrumento na resolução de processos administrativos, já garantido pela LGPD. Por fim, considerando que a Res. nº 01 CD/ANPD será revisada por conta do tópico 15, em razão do ECA Digital, sugerimos aproveitar esse momento para regulamentar o TAC.

- **Ações Educativas do ECA Digital:** De forma a comunicar e conscientizar a sociedade a respeito dos temas e implicações discutidos nos tópicos 14, 15 e 16 com relação ao ECA Digital, sugerimos a adição de item ou a previsão nas discussões do tópico 14, de ações relativas à Educação digital e conscientização parental. Ações educativas a respeito do que for tratado nos itens supramencionados são fundamentais para eficácia social da regulação. Como exemplo, citamos materiais educativos voltados a escolas, famílias e sociedade em geral a respeito dos temas em voga (tópicos 14, 15 e 16).

## Manifestação Febraban e Abecs - Agenda Regulatória pdf

Código do documento 559f8606-f478-49c2-af57-91b4d79a62ef



### Assinaturas



Luis Vicente Magni De Chiara

[REDACTED]  
Assinou

ROBERTA GASPAR BUSO

[REDACTED]  
Assinou

Marelo Takeyama

[REDACTED]  
Assinou

### Eventos do documento

#### 03 Nov 2025, 10:38:02

Documento 559f8606-f478-49c2-af57-91b4d79a62ef **criado** por DAIANE VILAR DANTAS (e1077169-db9a-4b41-a438-2a44a94c76e6). [REDACTED] - DATE\_ATOM: 2025-11-03T10:38:02-03:00

#### 03 Nov 2025, 10:40:21

DAIANE VILAR DANTAS (e1077169-db9a-4b41-a438-2a44a94c76e6). [REDACTED]

**REMOVEU** o signatário **flavio.souza@febraban.org.br** - DATE\_ATOM: 2025-11-03T10:40:21-03:00

#### 03 Nov 2025, 10:45:26

Assinaturas **iniciadas** por DAIANE VILAR DANTAS (e1077169-db9a-4b41-a438-2a44a94c76e6). [REDACTED]

- DATE\_ATOM: 2025-11-03T10:45:26-03:00

#### 03 Nov 2025, 10:46:46

LUIS VICENTE MAGNI DE CHIARA **Assinou** - [REDACTED] - IP: 56.125.90.233

(ec2-56-125-90-233.sa-east-1.compute.amazonaws.com porta: 16208) - [REDACTED]

- DATE\_ATOM: 2025-11-03T10:46:46-03:00

#### 03 Nov 2025, 11:14:08

ROBERTA GASPAR BUSO **Assinou** (5ddcce9a-9c5d-493b-92ca-05a9e2f52f9c) - [REDACTED]  
[REDACTED] - IP: 54.207.115.112 (ec2-54-207-115-112.sa-east-1.compute.amazonaws.com  
porta: 44254) - [REDACTED] - DATE\_ATOM: 2025-11-03T11:14:08-03:00

**03 Nov 2025, 11:15:12**

MARELO TAKEYAMA **Assinou** - [REDACTED] - IP: 200.212.179.66 (200.212.179.66 porta: 25202) -  
[REDACTED] - DATE\_ATOM: 2025-11-03T11:15:12-03:00

---

Hash do documento original

(SHA256):d00bb73fe02e0a9de8f421895a0edba0522a948a149807f0738deac7d7ca21ba  
(SHA512):41968ee464ba895ef1559c972618cd77cc6788fa3aa33a05ab022ce70fe15eba2416f31311856adf62333948a797b3deb8516ff5171e964a23d9f37d0403a9f0

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima

---



**Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign**

**Integridade certificada no padrão ICP-BRASIL**

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme **MP 2.200-2/2001** e **Lei 14.063/2020**.

---



São Paulo, 3 de novembro de 2025.

Ref.: Tomada de Subsídios para revisão da Agenda Regulatória da ANPD para o biênio 2025-2026

À

**Agência Nacional de Proteção de Dados**

**GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.990590/0001-23, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima nº 3.477, 18º andar, Itaim Bibi, São Paulo/SP vem, na condição de procuradora da Google LLC no Brasil e em atenção à Tomada de Subsídios para a revisão da Agenda Regulatória enviar suas contribuições. Vale ressaltar que a nossa contribuição foi inserida no Participa + Brasil, por meio da contribuição feita pela Gerente de Políticas Públicas e Relações Governamentais Maria Eduarda Ribeiro Cintra.

1 - Considerando a proposta de revisão da Agenda, apresente suas contribuições sobre o texto.

Acreditamos que uma abordagem equilibrada, baseada em princípios e riscos, alinhada com os padrões internacionais, atende melhor aos interesses das crianças e da economia digital. O Google entende que a ANPD deve continuar o engajamento com as partes interessadas e reconhecer a diversidade de serviços e abordagens para a segurança online.

1. Alinhamento com a Agenda, definições, LGPD e padrões globais: Os Novos Itens se sobrepõem à Fase 1 (especialmente o Item 4). É necessária uma consideração cuidadosa para garantir a coerência entre as prioridades existentes, a consistência com a LGPD e o alinhamento de conceitos. A ANPD deve basear os Novos Itens no princípio do melhor interesse da criança ("MIC"), que reconhece a necessidade de considerar e equilibrar todos os direitos e que a personalização é uma ferramenta importante para prevenir conteúdo inadequado.
2. Medidas de verificação de idade ("VI") devem ser proporcionais e de responsabilidade compartilhada: Uma abordagem única não protege a privacidade das crianças nem reflete o MIC. O que funciona para crianças mais novas pode não se aplicar a adolescentes. As medidas de VI devem ser aplicadas apenas quando necessário e de forma proporcional. Incentivamos a ANPD a esclarecer que os provedores têm a obrigação independente de saber a idade de seus titulares de conta para aplicar as medidas apropriadas, em linha com as

normas globais em desenvolvimento.

3. Orientação flexível para apoiar a evolução: Desafios surgem se a orientação sobre VI for excessivamente prescritiva e não refletir a diversidade de serviços. Incentivamos a ANPD a trabalhar em estreita colaboração com a indústria para entender as tecnologias de VI existentes e os métodos de medição entre os serviços. Assim, incentivamos a ANPD a exercer discricionariedade regulatória e a considerar a fiscalização sobre VI somente após a publicação da orientação final.

## 2 - Há interesse na inclusão de novos temas? Quais? Justifique a sua inclusão.

Incentivamos a ANPD a abordar os tópicos adicionais abaixo por meio de uma orientação focada em resultados, baseada em riscos, flexível e orientada por princípios. Dadas as novas questões levantadas pelo ECA Digital e a interação entre diferentes direitos, incentivamos a ANPD a publicar Análises de Impacto Regulatório.

1. Orientação proporcional sobre como equilibrar os direitos dos usuários: Os esforços para garantir experiências apropriadas à idade não devem infringir desproporcionalmente os direitos dos adultos, ou restringir injustamente os direitos das crianças, como a liberdade de informação. O engajamento das partes interessadas e exemplos práticos de como os provedores podem garantir o Melhor Interesse da Criança são incentivados para evitar limitações indevidas.
2. Orientação prática alinhada com as normas globais: Alinhar a orientação com as normas globais sobre se uma criança ou adolescente tem “probabilidade” de acessar um produto ou serviço (ou seja, se a possibilidade de acesso por crianças é *mais provável do que não*). Encoraja-se uma orientação prática e açãovel sobre as obrigações dos fornecedores de adotarem medidas de proteção a menores proporcionais aos riscos apresentados por seus serviços. Incentivamos a ANPD a esclarecer que todos os atores do ecossistema têm um papel a desempenhar na proteção das crianças e serão devidamente responsabilizados.
3. Necessidade de clareza sobre o Artigo 6º: As categorias de conteúdo do Artigo 6º do ECA Digital são amplas e correm o risco de inadvertidamente barrar conteúdo apropriado para a idade e restringir desnecessariamente os direitos das crianças. Orientações adicionais com exemplos práticos seriam úteis. Também incentivamos a ANPD a reconhecer as métricas existentes como limiares para ação (por exemplo, prevalência e impacto), medidas de transparéncia e responsabilidade existentes, melhores práticas de autorregulação e mecanismos de governança colaborativa.

Sendo o que nos cabia para o momento, o Google Brasil permanece à disposição para cooperar e discutir sugestões para a agenda da Instituição.

Respeitosamente,

GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.



**EXCELENTESSIMO SENHOR RODRIGO SANTANA DOS SANTOS  
(COORDENADOR-GERAL DE NORMATIZAÇÃO) DA AGÊNCIA NACIONAL DE  
PROTEÇÃO DE DADOS – ANPD**

**O INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS DE CONCORRÊNCIA, CONSUMO E COMÉRCIO INTERNACIONAL – IBRAC**, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 96.287.453/0001-10, com sede em Rua Cardoso de Almeida, 788, cj. 121 – Perdizes, CEP 05013-00, São Paulo/SP, vem por meio desta esclarecer que os comentários e anexos submetidos por meio da plataforma Participa + Brasil à Tomada de Subsídios para revisão da Agenda Regulatória da ANPD para o biênio 2025-2026 em nome de **GUILHERME DUARTE**, inscrito no [REDACTED], foram submetidos em nome do Ibrac.

O Ibrac é uma entidade privada, sem fins lucrativos, criada em dezembro de 1992, com o objetivo de promover a realização de pesquisas, estudos e debates sobre temas relacionados à defesa da concorrência, comércio internacional e consumo.

O interesse em contribuir para a revisão da agenda regulatória da Agência surgiu do empenho comum dos membros de Grupo de Trabalho do Comitê de Regulação em buscar a construção de um melhor ambiente jurídico de proteção de dados pessoais e da regulação digital para os agentes econômicos envolvidos. Espera-se, assim, que as contribuições possam colaborar para a Tomada de Subsídio.

Sendo o que havia para o momento, nos colocamos à inteira disposição desta coordenação para quaisquer esclarecimentos adicionais.

De São Paulo para Brasília, 03 de novembro de 2025



CONTRIBUIÇÃO DO INSTITUTO ALANA

**TOMADA DE SUBSÍDIOS SOBRE REVISÃO DA AGENDA REGULATÓRIA  
DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS**

NOVEMBRO DE 2025

À Agência Nacional de Proteção de Dados,

O Instituto Alana, organização da sociedade civil que atua na promoção e defesa dos direitos de crianças e adolescentes, apresenta sua contribuição à revisão da Agenda Regulatória da Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Nesse sentido, manifesta a importância de uma melhor compreensão das fases e metodologias que estruturam esse processo, com ênfase na priorização imediata do eixo “ECA Digital” (Lei Federal n.º 15.211), essencial para garantir a efetividade dos direitos previstos no art. 227 da Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e em tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil.

Ainda que o eixo “ECA Digital” deva ser priorizado, sua aprovação e o próprio conteúdo normativo do art. 227 da Constituição evidenciam que a proteção e a participação de crianças e adolescentes devem estar presentes de forma transversal em toda a Agenda Regulatória da ANPD. Isso inclui temas estruturantes como Relatórios de Impacto à Proteção de Dados, Direitos dos Titulares, Governança de Dados, Transferências Internacionais e Fiscalização, de modo que cada uma dessas frentes considere, de forma explícita, as especificidades e vulnerabilidades da infância e da adolescência no ambiente digital.

Por essa razão, o **Instituto Alana** propõe que a ANPD realize uma consulta-diagnóstico sobre o tema, assegurando a participação significativa de crianças, adolescentes e seus responsáveis, de modo a identificar percepções, riscos e necessidades concretas relativas à proteção integral de crianças e adolescentes em ambientes digitais. Essa abordagem participativa encontra precedente internacional — a Ofcom, autoridade do Reino Unido, conduziu processo semelhante para subsidiar o [Children's Safety Code](#).

Sugere, ainda, que a ANPD fortaleça sua articulação institucional com o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA) e, em especial, com o Poder Judiciário. A construção de espaços de diálogo e troca técnica com magistrados, promotores e defensores públicos pode contribuir para devido o alinhamento de entendimentos e interpretações sobre a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital, promovendo segurança jurídica e maior uniformidade nas decisões judiciais e administrativas. Essa aproximação também é estratégica para fomentar um ecossistema mais sensibilizado e capacitado sobre os desafios do ambiente digital e as especificidades do ECA Digital, ampliando a efetividade da proteção integral.

Adicionalmente, destaca a urgência de que a ANPD traga à luz a questão do *design* aditivo como tema prioritário. A compreensão de mecanismos de *design* que promovam o bem-estar e a autonomia informada, em contraposição a práticas que exploram



vulnerabilidades comportamentais, é indispensável à construção de um ecossistema digital saudável. Iniciativas que orientem o desenvolvimento de designs centrados na criança, com base em evidências e demandas da própria população, podem produzir mudanças reais e imediatas em plataformas digitais, aplicativos e sistemas operacionais.

Sendo assim, o **Instituto Alana** manifesta disposição para contribuir na construção de caminhos colaborativos que fortaleçam a cultura de proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes, em consonância com a garantia do melhor interesse e com a proteção integral prevista no ordenamento jurídico pátrio.

**Instituto Alana**

## 1. Importância de manter a prioridade absoluta de crianças e adolescentes em toda a agenda de proteção de dados pessoais

A Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD) foi recentemente designada como órgão responsável pela implementação da Lei nº 15.211/2025 (ECA Digital), incumbida de assegurar a primazia do melhor interesse e a proteção integral de crianças e adolescentes, inclusive no tocante à tutela de seus dados pessoais.

Nesse sentido, é essencial que a ANPD mantenha seu compromisso com essa agenda, atuando de forma coerente com sua posição na qualidade de integrante do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA). A proteção de dados de crianças e adolescentes não deve se restringir às ações vinculadas ao ECA Digital, mas permear todos os eixos da atuação regulatória da Agência Nacional.

A consolidação de entendimentos e orientações sobre o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, com base no artigo 14 da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e nos princípios constitucionais da prioridade absoluta e da proteção integral, contribuirá para uma atuação institucional mais consistente e sistêmica, reforçando a efetividade das medidas previstas no ECA Digital e evitando o isolamento do tema no âmbito regulatório.

DCA'S E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS	
TEMA DA AGENDA REGULATÓRIA	SUGESTÕES INSTITUTO ALANA
Item 01 - Direitos dos titulares de dados pessoais	<b>INCLUSÃO DO ART.14:</b> Além dos direitos previstos nos artigos 9º, 18, 19, 20 e 23 da LGPD, o artigo 14 estabelece salvaguardas específicas para o tratamento de dados de crianças e adolescentes, reconhecendo sua condição de titulares em situação de desenvolvimento e hipervulnerabilidade. <ul style="list-style-type: none"><li>• O dispositivo introduz obrigações qualificadas, como o princípio da necessidade (§4º) e o dever de transparência (§2º e §6º), que demandam parâmetros próprios de aplicação.</li><li>• Assim, a regulamentação dos direitos dos titulares deve incluir expressamente o artigo 14, garantindo que as diretrizes da ANPD contemplem as especificidades da proteção de dados de crianças e adolescentes, que são, para todos os fins, considerados sensíveis.</li></ul>
Item 02 - Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais	<b>OBRIGATORIEDADE DE RIPP:</b> O ECA Digital (Lei nº 15.211/2025) estabelece, em seu artigo 16,

(RIPD)	<p>a obrigatoriedade de elaboração de relatório de impacto, de monitoramento e de avaliação da proteção de dados pessoais nas hipóteses de tratamento de dados de crianças e adolescentes, especialmente quando realizados para finalidades não estritamente necessárias à operação do produto ou serviço.</p> <p>Considerando que a ANPD foi designada como autoridade responsável pela aplicação do ECA Digital, é fundamental que a Autoridade defina parâmetros específicos para a implementação desse dever, assegurando que o relatório de impacto vá além da dimensão estritamente de proteção de dados e alcance uma análise abrangente sobre os impactos nos direitos das crianças e adolescentes.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>● Nesse sentido, recomenda-se que a ANPD estruture o relatório de impacto previsto no artigo 16 do ECA Digital com base em elementos do Children's Rights Impact Assessment (CRIA), instrumento amplamente reconhecido por organismos internacionais como o UNICEF e o Conselho da Europa. Essa abordagem permitiria contemplar, de forma integrada, os riscos à privacidade e os efeitos mais amplos das tecnologias sobre o desenvolvimento, a autonomia e o bem-estar das crianças.</li> <li>● Além disso, a Resolução CD/ANPD nº 2/2022 atualmente condiciona a obrigatoriedade do RIPD à presença cumulativa de dois critérios de alto risco, sendo o tratamento de dados de crianças e adolescentes apenas um deles. A incorporação do modelo CRIA no âmbito do ECA Digital pode, portanto, aperfeiçoar o regime regulatório vigente, garantindo uma avaliação de riscos mais protetiva e condizente com o dever de prevenção e o princípio da prioridade absoluta estabelecidos pela Constituição Federal, pela LGPD e pelo ECA Digital.</li> </ul>
Item 04 - Tratamento de Dados pessoais de crianças e adolescentes	<p>É fundamental que este item siga sendo prioritário na agenda regulatória da ANPD, a fim de assegurar a regulamentação dos dispositivos da LGPD relacionados à infância e à adolescência, criando um terreno normativo sólido e coerente com a Lei nº 15.211/2025 (ECA Digital).</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>● Ressalta-se que cada subtema listado possui relevância e densidade próprias, sendo recomendável que alguns deles sejam desdobrados de forma faseada, como o tópico (iv), que trata da definição de orientações e da identificação de boas práticas voltadas à proteção de dados de crianças e adolescentes em jogos e aplicações de internet.</li> <li>● Adicionalmente, os pontos que guardam coincidência com a regulamentação do ECA Digital, como o tópico (v) sobre mecanismos de aferição de idade (coincide com o Item 16 da agenda regulatória), devem ser abordados de forma harmonizada e simultânea, garantindo consistência e evitando sobreposições normativas.</li> <li>● Sugere-se, ainda, que seja direcionado um olhar</li> </ul>

	<p>especificamente para vedação à exploração comercial de crianças e adolescentes, a partir dos seus dados pessoais, em alinhamento ao quanto disposto no artigo 22 da Lei 15.211/25 , que veda a perfilização para fins comerciais.</p>
Item 05 - Dados Pessoais Sensíveis - Dados biométricos	<p>O <b>Instituto Alana</b> já apresentou contribuições anteriores sobre o tratamento de dados biométricos, defendendo a utilização em última hipótese, conforme consolidado na petição técnica sobre o uso de reconhecimento facial em estádios e na <a href="#"><u>contribuição à tomada de subsídios sobre dados biométricos</u></a>.</p> <p>O tratamento de dados biométricos, por sua natureza sensível e potencial de revelar características íntimas e imutáveis, exige avaliações documentadas de impacto sobre os direitos da criança e do adolescente (CRIAs). Tais avaliações permitem demonstrar, de forma robusta, a necessidade, proporcionalidade e adequação do tratamento, em consonância com o §4º do artigo 14 da LGPD.</p> <p>Essa preocupação é reforçada pela Nota Técnica nº 5/2025/FIS/CGF/ANPD, que reconhece os riscos elevados do uso indiscriminado de tecnologias biométricas, como exclusão, discriminação e estigmatização de grupos vulneráveis, e pelo Radar Tecnológico nº 2: Biometria e Reconhecimento Facial, que alerta para preocupações específicas no contexto escolar.</p> <p>As diretrizes da Resolução nº 245/2024 do CONANDA também devem orientar a atuação regulatória, ao determinar que mecanismos de vigilância e monitoramento digital sejam utilizados apenas quando estritamente necessários e proporcionais, priorizando sempre meios menos invasivos e assegurando à criança o direito de informação e oposição, conforme seu grau de maturidade.</p>

## 2. Necessidade de priorização de temas atrelados ao ECA Digital

A atuação da ANPD deve priorizar a elaboração de parâmetros técnicos e regulatórios que assegurem a aplicação dos princípios de necessidade, adequação e melhor interesse da criança e do adolescente, bem como a construção de orientações específicas para agentes de tratamento.

A harmonização entre a LGPD e o ECA Digital permitirá um avanço consistente na agenda de proteção de dados de crianças e adolescentes, evitando sobreposições normativas e fortalecendo a governança da proteção integral no ambiente digital. Sua convergência permitirá o avanço consistente da agenda de proteção integral no ambiente digital, fortalecendo a capacidade institucional da ANPD e assegurando a concretização do princípio da prioridade absoluta.

ECA DIGITAL	
TEMA DA AGENDA REGULATÓRIA	SUGESTÕES INSTITUTO ALANA
Item 14 - Conceitos gerais e definições da Lei 15.211/2025 (ECA Digital)	<p><b>PRIORIZAÇÃO IMEDIATA DOS ITENS 14 (CONCEITOS DO ECA DIGITAL)</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• A definição mínima de conceitos é etapa essencial para a implementação da Lei nº 15.211/2025 (ECA Digital) e para o preparo adequado de agentes e fornecedores. Sua priorização imediata se justifica pelo período de <i>vacatio legis</i> e pela prioridade absoluta dos direitos de crianças e adolescentes.</li> <li>• Nesta etapa, também é possível desenvolver instrumentos inspirados em práticas internacionais, como avaliações de provável acesso e a identificação de fornecedores cujos produtos demandam adaptação imediata e prioritária à nova legislação.</li> <li>• Recomenda-se, igualmente, que essa etapa inicial inclua atenção específica à vedação da exploração comercial de crianças e adolescentes por meio de seus dados pessoais, conforme previsto no artigo 22 da Lei nº 15.211/2025, que proíbe a perfilização com fins comerciais. Tal enfoque é fundamental para assegurar que o desenvolvimento e a adaptação de produtos e serviços digitais respeitem os limites legais e éticos estabelecidos, prevenindo práticas de monetização indevida e garantindo um ambiente digital verdadeiramente seguro e protetivo.</li> </ul>
Item 15 - Conceitos gerais e definições da Lei 15.211/2025 (ECA Digital)	<p><b>PRIORIZAÇÃO IMEDIATA DO ITEM 15 (REVISÃO DOS REGULAMENTOS)</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• A antecipação do Item 15 e sua priorização imediata é essencial para que os instrumentos de fiscalização e sanção estejam prontos ao término da <i>vacatio legis</i> de seis meses da Lei nº 15.211/2025 (ECA Digital).</li> <li>• A revisão antecipada das Resoluções CD/ANPD nº 1/2021 e nº 4/2023 permitirá atuação imediata e coerente com as novas obrigações de proteção de crianças e adolescentes, garantindo a efetividade da norma e a prioridade absoluta dos direitos desde sua entrada em vigor, já possibilitando o início de trabalhos efetivos de fiscalização e monitoramento.</li> </ul>

Item 16 - Mecanismos de aferição de idade	<p><b>PRIORIZAÇÃO DO ITEM 16 (GARANTIA ETÁRIA), MESMO QUE SUA DURAÇÃO SEJA ESTENDIDA ATÉ A FASE 3</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• A garantia etária é elemento central para a efetiva aplicação da Lei nº 15.211/2025 (ECA Digital) e deve ser tratada desde imediato, ainda que sua implementação se estenda até a Fase 3, dada a complexidade do tema.</li> <li>• Trata-se de um processo que exige desenvolvimento gradual, com estudos técnicos, testes, participação social e campanhas de conscientização. A experiência australiana constitui referência promissora, demonstrando a importância de abordagens faseadas e baseadas em evidências para assegurar precisão e legitimidade na aferição/garantia etária.</li> </ul>
---	--

### 3. Novos itens a serem incluídos na agenda regulatória

Considerando a recente designação da ANPD como autoridade responsável pela implementação da Lei nº 15.211/2025 (ECA Digital), o **Instituto Alana** sugere a inclusão de novos temas como itens específicos da agenda regulatória, em alinhamento com as atribuições previstas na referida norma.

SUGESTÃO DE NOVOS ITENS	
TEMA DA AGENDA REGULATÓRIA	SUGESTÕES INSTITUTO ALANA
NOVO ITEM - Supervisão Parental	<p>É essencial harmonizar este tema com o Item 04 – Tratamento de Dados Pessoais de Crianças e Adolescentes, especialmente no ponto que trata do consentimento parental, a fim de garantir coerência entre a regulamentação da LGPD e as disposições da Lei nº 15.211/2025 (ECA Digital).</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• O ECA Digital dedica dispositivos robustos à supervisão parental em seu Capítulo V, recomenda-se que a ANPD o trate como item específico da agenda regulatória, considerando suas particularidades jurídicas, técnicas e sociais.</li> <li>• A regulamentação deve incluir a avaliação dos mecanismos atualmente disponíveis, sua adequação às novas diretrizes legais, e a promoção de processos participativos e campanhas de conscientização que estimulem o uso responsável e efetivo das ferramentas de supervisão parental, sempre orientadas pelo melhor interesse da criança e pela prioridade absoluta de seus</li> </ul>

	<p style="text-align: center;">direitos.</p>
NOVO ITEM - Código de Design e templates de relatórios à direitos de segurança e saúde, além da proteção de dados	<p>O ECA Digital exige que os produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças ou adolescentes, ou de provável acesso por eles, adotem desde a concepção medidas técnicas adequadas de prevenção, informação, segurança, saúde e tratamento de dados pessoais.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>● Nesse contexto, a elaboração de um código de design e de templates padronizados para relatórios (CRIA e RRPD) constitui mecanismo estratégico para garantir consistência, transparéncia e audibilidade desses deveres, bem como comparação internacional de boas práticas.</li> <li>● A priorização desse item permitirá que fornecedores e agentes alinhem seus sistemas e processos à nova legislação antes de eventuais irregularidades, reforçando a proteção à saúde, à segurança e à privacidade de crianças e adolescentes no ambiente digital, somando-se à previsão do Item 2.</li> </ul>
NOVO ITEM - Proteção de crianças em jogos eletrônicos	<p>O ECA Digital, ao remeter expressamente ao Marco Legal de Games em seu artigo 21, amplia o escopo regulatório da ANPD e de outros órgãos competentes para além da questão específica das loot boxes, abrangendo toda a cadeia de proteção de crianças e adolescentes em jogos eletrônicos.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>● Essa ampliação inclui a implementação de princípios de proteção por design, mecanismos efetivos de denúncia, campanhas de conscientização e ações voltadas à prevenção e coibição de discurso de ódio, inclusive em comunidades e fóruns oficiais de jogos.</li> <li>● Nesse sentido, é essencial harmonizar esse eixo com o Item 04 – Tratamento de Dados Pessoais de Crianças e Adolescentes, de modo que as discussões sobre proteção de dados em jogos e aplicações de internet (tópico iv do Item 04) sejam tratadas de forma integrada com as diretrizes do ECA Digital e o Marco Legal de Games.</li> <li>● A priorização conjunta desses temas permitirá à ANPD estabelecer parâmetros claros para a coleta, uso e compartilhamento de dados de crianças e adolescentes em jogos eletrônicos, considerando também o contexto de monetização, algoritmos de engajamento e exposição a conteúdos nocivos. Trata-se de um ambiente digital de uso massivo e crescente por esse público, ainda pouco fiscalizado, no qual a ausência de diretrizes específicas aumenta os riscos de exploração comercial e de violação de direitos fundamentais.</li> </ul>
NOVO ITEM - Fluxo de denúncias e reportes de violências às autoridades	<p>O ECA Digital estabelece novas obrigações de reporte às autoridades competentes, envolvendo inclusive dados altamente</p>

	<p>sensíveis, como os relacionados a casos de abuso e exploração sexual.</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• Diante da gravidade e complexidade desses fluxos, é essencial desenvolver padrões claros de comunicação, protocolos seguros de tratamento de dados, e mecanismos compatíveis com normas internacionais, garantindo resposta célere e coordenada, especialmente em situações de risco iminente à vida ou à segurança de crianças e adolescentes. A inclusão deste item assegura a efetividade da lei e a proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes no ambiente digital.</li></ul>
--	---

\*\*\*\*\*

**Tomada de Subsídios para revisão da Agenda Regulatória da ANPD para o biênio 2025/2026**

**Contribuição da Motion Picture Association – Brasil**

A Motion Picture Association (MPA), vem, por meio desta, respeitosamente apresentar suas contribuições à Tomada de Subsídios relativa à revisão da Agenda Regulatória da Agência Nacional de Proteção de Dados – ANPD, para o biênio 2025/2026. Aproveitamos o ensejo para ressaltar a importância da Agenda Regulatória e louvar a iniciativa de submetê-la à Tomada de Subsídios, em especial frente às novas competências regulatórias atribuídas à ANPD na Lei nº 15.211/2025 (“ECA Digital”).

A abertura de procedimentos participativos como este representa uma importante oportunidade de participação social e de diálogo entre o Poder Público e os agentes envolvidos, permitindo à Agência elaborar instrumentos regulatórios que contemplem as especificidades que devem ser consideradas para que um tema de interesse público tão fundamental quanto a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital seja adequada e eficientemente incorporado na atuação estatal.

A MPA é uma associação que há mais de um século representa as principais produtoras e distribuidoras internacionais de conteúdos audiovisuais para cinema, televisão, e mais recentemente, para a internet. Mais do que isso, a MPA atua em favor da indústria audiovisual ao redor do mundo, buscando incentivar o desenvolvimento desse setor, proteger a criatividade, liberdade artística e direitos dos criadores, bem como trazer entretenimento e cultura para todas as audiências. Por tal motivo, a MPA, nas diversas localidades onde está presente, busca sempre participar ativamente do debate público a respeito do mercado audiovisual, do ambiente virtual e de sua regulação.

Diante da crescente penetração dos serviços de vídeo por demanda (“VoD”) nos lares brasileiros, a MPA entende ser essencial sua participação ativa nas discussões relativas à regulação do ambiente digital e à promoção do audiovisual nacional, tanto por meio de processos participativos, quanto pela participação em grupos de trabalho, câmaras técnicas e outras iniciativas de diálogo com a indústria promovidas pela ANPD e por outros órgãos competentes.

Nesse sentido, a MPA busca contribuir com a presente Tomada de Subsídios apresentando dados que considera relevantes para que a revisão da Agenda Regulatória resulte em um instrumento mais eficiente e eficaz, capaz de assegurar a proteção integral de crianças e adolescentes na internet ao mesmo tempo que leva em conta as particularidades inerentes à prestação de serviços digitais de provimento de conteúdo audiovisual sob

**demandas.**<sup>1</sup> Para tanto, apresentaremos comentários específicos em relação aos seguintes itens da proposta:

- **ITEM 14:** Conceitos gerais e definições da Lei nº 15.211/2025.
- **ITEM 16:** Mecanismos de aferição de idade

No presente arquivo, é possível encontrar compiladas as sugestões a respeito dos itens citados acima, em complementaridade aos comentários submetidos à minuta de resolução e à nota técnica pelo portal “Participa + Brasil”.

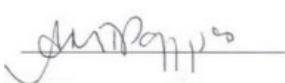
Para além das contribuições específicas em relação aos itens da Agenda Regulatória, gostaríamos de oferecer três comentários gerais a esse respeito: ressaltamos, primeiramente, a importância e a necessidade de que todos os documentos e/ou instrumentos normativos cuja elaboração resulte dos desdobramentos desta Agenda sejam também submetidos a consulta pública específica e demais procedimentos legalmente exigidos, especialmente quando houver a elaboração de instrumentos regulatórios que afetem direta ou indiretamente a atuação de agentes privados.

Em segundo lugar, reservamo-nos o direito, independentemente dos comentários oferecidos nesta oportunidade, de manifestarmo-nos em relação a cada ato ou proposta individualmente, quando de sua submissão à consulta pública ou outro tipo de procedimento destinado à participação da sociedade e agentes interessados.

Por fim, a MPA gostaria de novamente parabenizar a Agência por sua atuação diligente na atualização da Agenda Regulatória diante dos novos desafios trazidos pela promulgação do ECA Digital. Essa iniciativa demonstra o comprometimento institucional da ANPD com a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital e reforça sua disposição em aprimorar continuamente o marco regulatório para garantir um ecossistema digital mais seguro, inclusivo e alinhado às transformações tecnológicas e sociais em curso.

Agradecemos novamente a oportunidade de participação.

Cordialmente,



**Andressa M. T. Pappas**  
*Country Manager & VP, Gov. Affairs*  
*Motion Picture Association – Brasil*

---

<sup>1</sup> Consoante restou claro no dispositivo do artigo 39, do ECA Digital, para aplicações que possuam controle editorial de seu conteúdo.

## **ITEM 14 - CONCEITOS GERAIS E DEFINIÇÕES DA LEI Nº 15.211/2025**

**UNIDADE RESPONSÁVEL:** Coordenação-Geral de Normatização (CRN).

**BASE LEGAL:** Decreto nº 12.622/2025.

**IDENTIFICAÇÃO DE PROBLEMAS:** a ausência de bases teóricas e explicações sobre conceitos que são pilares do ECA Digital pode gerar um ambiente de insegurança jurídica e ineficácia da aplicação da lei. A ausência de regulamentação da norma até o presente momento, em razão de sua edição recente, reforça esse cenário.

**GRUPOS IMPACTADOS:** crianças, adolescentes, seus responsáveis legais e fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação.

**RESULTADOS ESPERADOS:** promoção da regulação responsável, incentivo a ações educativas e a criação de estruturas conceituais próprias para o avanço das demais atividades relativas às novas competências da ANPD.

**CRONOGRAMA DA AÇÃO:** o início do processo regulatório deverá ocorrer em até 1 ano.

### **Contribuição da MPA:**

Os produtos e serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e adolescentes ou de acesso provável por esse público, conforme definição constante do art. 1º, parágrafo único, do ECA Digital, são marcados por ampla heterogeneidade de natureza, finalidade e modelo operacional. Trata-se de um ecossistema plural, que abrange desde aplicações de entretenimento, redes sociais e serviços de provimento de conteúdo audiovisual sob demanda, e que possuem controle editorial de seu conteúdo, até ambientes interativos de aprendizado.

Por essa razão, ao elaborar guias, glossários e outros instrumentos de interpretação voltados à aplicação dos conceitos estruturantes do ECA Digital, é essencial que a ANPD observe a diversidade de arquiteturas tecnológicas e modelos de negócios que compõem o ambiente digital. A adoção de definições excessivamente genéricas pode gerar enquadramentos regulatórios desproporcionais, que, ao desconsiderar as especificidades funcionais de cada serviço, resultem em obrigações ineficazes, restritivas à experiência do usuário ou até mesmo inaplicáveis em determinados contextos.

Em um cenário de definição de conceitos com efeitos regulatórios diretos sobre provedores de produtos e serviços de tecnologia da informação,

recomenda-se que a Agência adote uma abordagem baseada em risco e proporcionalidade, levando em conta variáveis como: (i) grau de interatividade oferecido pela aplicação; (ii) possibilidade de upload ou compartilhamento de conteúdo por usuários; (iii) existência e maturidade de mecanismos de moderação e curadoria; e (iv) salvaguardas já incorporadas às soluções tecnológicas, como perfis dedicados a menores, funcionalidades de controle parental, filtros de bloqueio de conteúdo e obrigações de observância de outros padrões regulatórios já previstas, como as diretrizes de classificação indicativa de conteúdo.

Cumpre destacar que o próprio ECA Digital reconhece a necessidade dessa diferenciação ao classificar produtos e serviços de tecnologia da informação entre categorias como redes sociais, serviços com controle editorial e jogos eletrônicos, de acordo com suas funcionalidades e finalidades, com um conjunto de normas específicas aplicáveis a cada um.

Dessa forma, a MPA entende que as definições e conceitos a serem consolidados pela ANPD, no âmbito deste item de sua Agenda Regulatória para o biênio 2025–2026, devem refletir a adoção de uma abordagem calibrada, setorialmente sensível e proporcional ao risco efetivo representado por cada categoria de serviço digital, promovendo segurança jurídica e a efetividade dos direitos assegurados pelo ECA Digital.

## ITEM 16 – MECANISMOS DE AFERIÇÃO DE IDADE

**UNIDADE RESPONSÁVEL:** Coordenação-Geral de Normatização (CRN).

**BASE LEGAL:** Decreto nº 12.622/2025.

**IDENTIFICAÇÃO DE PROBLEMAS:** necessidade de que o Poder Público atue como regulador, certificador e promotor de soluções técnicas de aferição de idade, assegurando o melhor interesse da criança e do adolescente, a autonomia progressiva e a diversidade de contextos socioeconômicos brasileiros.

**GRUPOS IMPACTADOS:** crianças, adolescentes, seus responsáveis legais e fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação.

**RESULTADOS ESPERADOS:** publicação de diretrizes, padrões mínimos e normas aplicáveis a fornecedores de produtos e serviços de tecnologia da informação voltadas à incorporação de mecanismos de aferição etária em suas operações.

**CRONOGRAMA DA AÇÃO:** o início do processo regulatório deverá ocorrer em até 1 ano e 6 meses.

### Contribuição da MPA:

A MPA reconhece a relevância das políticas de aferição de idade e seu papel essencial na promoção de experiências digitais seguras e adequadas ao estágio de desenvolvimento de crianças e adolescentes. Em coerência com esse compromisso, a MPA vem colaborando com as discussões nesse sentido.

Nesta oportunidade, a MPA ressalta a importância de que a ANPD, ao regulamentar os procedimentos de aferição etária no contexto de sua Agenda Regulatória, observe determinadas premissas conceituais e de proporcionalidade regulatória. É de significância crucial que as diretrizes a serem emitidas adotem a concepção de “aferição de idade” estabelecida no ECA Digital, compreendendo o termo como um guarda-chuva normativo que abarca diferentes metodologias — verificação, estimativa e inferência de idade —, cada uma delas associada a distintos níveis de precisão e complexidade técnica.

Enquanto a verificação de idade constitui um processo determinístico baseado em evidências verificáveis que confirmam a idade do usuário, a estimativa de idade opera de forma probabilística, analisando características ou padrões para apontar uma idade provável; já a inferência de idade decorre da análise de dados correlacionados, como informações de meios de pagamento ou outros atributos indiretos.

O emprego de cada uma das metodologias, cujos níveis de intrusividade, acurácia e confiabilidade técnica variam, deve ser orientado por uma avaliação

de risco baseada em evidências, que considere as funcionalidades, o público-alvo e o contexto operacional de cada serviço. O grau de invasividade da abordagem de aferição etária adotada deve ser proporcional, portanto, ao nível de risco oferecido pelo serviço a eventuais usuários menores.

Essa diferenciação é, inclusive, refletida na consulta pública do MJSP sobre aferição de idade, em aberto até 14 de novembro de 2025, que reconhece que a escolha do método de aferição deve ser orientada pelo princípio da proporcionalidade ao risco, de modo que serviços digitais de maior risco, como aqueles que envolvem conteúdo pornográfico, interações com outros usuários ou apostas, demandam métodos mais intrusivos, ao passo que serviços de baixo risco, ou que já incorporam salvaguardas estruturais de proteção infantojuvenil – sobretudo aquelas aplicações que contam com controle editorial de seu conteúdo como, por exemplo, as de VoD - podem adotar abordagens menos invasivas, como estimativas ou inferências baseadas em dados correlatos.

Essa abordagem gradual e calibrada está alinhada às melhores práticas internacionais, como demonstram os modelos regulatórios da França e da Alemanha: o primeiro, ao exigir verificações mais intrusivas apenas para sites de conteúdo pornográfico<sup>2</sup>; o segundo, ao restringir o acesso de menores também apenas a aplicações que efetivamente representem risco relevante, como plataformas de apostas.<sup>3</sup>

A MPA também compartilha o entendimento expresso pelo MJSP em sua Nota Técnica nº 4/2025/SEDIJI/MJ, segundo o qual nenhum mecanismo de aferição de idade é isento de custos e contrapartidas em termos de usabilidade e proteção de dados. Soluções excessivamente invasivas podem impor fricção indevida à experiência do usuário e, sobretudo, suscitar preocupações legítimas quanto ao tratamento de dados pessoais e biométricos, ao armazenamento temporário e ao risco de vazamentos.

Nesse sentido, a Comissão Europeia, em suas orientações sobre medidas destinadas a assegurar um elevado nível de privacidade, proteção e segurança dos menores, recomenda que toda ferramenta de verificação etária dependente de dados pessoais seja precedida de uma avaliação de impacto sobre privacidade, bem como da previsão das respectivas salvaguardas.<sup>4</sup>

No caso dos serviços de provimento de conteúdo audiovisual sob demanda, com controle editorial de seu conteúdo, trata-se de um contexto de

---

<sup>2</sup> SREN" – Loi pour la Sécurisation et la Régulation de l'Espace Numérique. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/dossier/legislatif/JORFDOLE000047533100/>.

<sup>3</sup> Glücksspiel-Staatsvertrag 2021. Disponível em: <https://www.gesetze-bayern.de/Content/Document/StVGlueStV2021?>.

<sup>4</sup> Orientações sobre medidas destinadas a assegurar um elevado nível de privacidade, proteção e segurança dos menores, nos termos do artigo 28º, nº 4, do Regulamento (UE) 2022/2065. Disponível em: [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=OJ:C\\_202505519](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=OJ:C_202505519).

baixo risco relativo, dada a existência de múltiplas camadas de proteção já implementadas. Usualmente, essas camadas se manifestam por meio dos seguintes elementos: (i) sistemas de controle parental; (ii) funcionalidades de bloqueio de conteúdo impróprio por faixa etária; (iii) perfis dedicados exclusivamente ao público infantjuvenil; e (iv) observância de parâmetros oficiais de classificação indicativa. Além disso, a vinculação obrigatória das contas a um cartão de crédito válido, já implica uma inferência de maioridade e um controle indireto de acesso por adultos responsáveis, dado que, no Brasil, somente maiores de 18 anos podem firmar contratos de concessão de crédito.

Esse conjunto de salvaguardas é validado em estudos como “*Protecting Children Online: A Service-Specific View of Risks and Parental Attitudes*”, da União Internacional de Telecomunicações (UIT), que aponta os serviços de streaming entre os que geram menor preocupação entre pais e responsáveis no tocante à exposição de menores a riscos.

A proporcionalidade dessa abordagem é também reafirmada pela Nota Técnica nº 36/2025/CGN/ANPD, objeto desta tomada de subsídios, que reconhece que apenas determinados grupos de fornecedores de produtos e serviços de tecnologia da informação devem adotar medidas mais intrusivas de verificação etária, bem como alerta para as dificuldades práticas e riscos inerentes ao tratamento excessivo ou indevido de dados pessoais de menores.

A MPA, portanto, recomenda que a ANPD, ao disciplinar mecanismos de aferição de idade, adote uma abordagem baseada em risco, que considere a natureza, finalidade e funcionalidades de cada categoria de serviço digital, assegurando que os métodos empregados sejam proporcionais ao risco efetivo, tecnicamente viáveis, não discriminatórios e compatíveis com os princípios da LGPD, em especial os da necessidade, minimização de dados, adequação e proporcionalidade.